



Lei Complementar nº 228/2008 De 09 de dezembro de 2008

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, PREFEITO DE
PILAR DO SUL**, Estado de São Paulo faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara
Municipal de Pilar do Sul decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º.** A presente Lei institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.
- Art. 2º.** Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I LEGISLAÇÃO E OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I Disposições Gerais

- Art. 3º.** A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
- Art. 4º.** Somente a lei pode estabelecer:
- I** – a instituição de tributos ou a sua extinção;
 - II** – a majoração de tributos ou a sua redução;
 - III** – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
 - IV** – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
 - V** – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos,



ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III – deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes e abrangerá a atualização monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º. São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º. A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou depois de decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º. Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;



- b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I** – obrigação tributária principal;
- II** – obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II **Fato Gerador**

Art. 11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I** – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II** – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I** – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- II** – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I** – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;
- II** – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



Seção III Sujeito Ativo

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Pilar do Sul é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ °. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção V Solidariedade

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;



III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI **Capacidade Tributária Passiva**

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção VII **Domicílio Tributário**

Art. 23. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

CAPÍTULO II **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Seção I



Disposições Gerais

- Art. 24.** Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em outros dispositivos deste Código, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Responsabilidade dos Sucessores

- Art. 25.** O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

- Art. 26.** Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

- Art. 27.** São pessoalmente responsáveis:
- I** – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
 - II** – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
 - III** – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

- Art. 28.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

- Art. 29.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
- I** – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
 - II** – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.



Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 30. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 31. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e os empregados;

III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 34. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Constituição do Crédito Tributário

- Art. 35.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 36.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 37.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II Lançamento

- Art. 38.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:
- I** – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
 - II** – determinar a matéria tributável;
 - III** – calcular o montante do tributo devido;
 - IV** – identificar o sujeito passivo;
 - V** – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- Art. 39.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



Seção III Suspensão do Crédito Tributário

- Art. 40.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I** – a moratória;
 - II** – o depósito do seu montante integral;
 - III** – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código relativas ao processo administrativo fiscal;
 - IV** – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
 - V** – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
 - VI** – o parcelamento.
- Art. 41.** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Subseção Única Moratória

- Art. 42.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
- Art. 43.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:
- I** – o prazo de duração do favor;
 - II** – as condições da concessão do favor em caráter individual;
 - III** – sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.
- Art. 44.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:
- I** – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
 - II** – sem imposição de penalidades, nos demais casos.
- § 1º. Na revogação de ofício da moratória, em conseqüência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.
- § 2º. A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.



Seção IV Extinção do Crédito Tributário

Art. 45. Extinguem o crédito tributário:

- I** – o pagamento;
- II** – a compensação;
- III** – a transação;
- IV** – a remissão;
- V** – a prescrição e a decadência;
- VI** – a conversão de depósito em renda;
- VII** – o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento previsto no § 2º do artigo 166 deste Código sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado;
- VIII** – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX** – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X** – a decisão judicial passada em julgado;
- XI** – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção V Exclusão do Crédito Tributário

Art. 46. Excluem o crédito tributário:

- I** – a isenção;
- II** – a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II TRIBUTOS

CAPÍTULO I ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 47. Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I** – impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
 - b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
 - c) serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- II** – taxas:
 - a) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);
 - b) pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis (TSP);
- III** – contribuição de melhoria (CM);



IV – contribuição para o custeio da iluminação pública (CIP).

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU

Seção I

Fato Gerador e Contribuintes

Art. 48. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 49. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos ou aglomerações de construções aprovados pelos órgãos competentes ou definidos em Lei Municipal, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio ou para fins recreativos, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

Art. 50. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 51. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 52. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 53. A base de cálculo deste imposto é para qualquer zona o valor venal da propriedade, ao



qual se aplicam as seguintes alíquotas:

I - Nos terrenos que possuam edificação em condição de uso residencial ou comercial ou industrial aplica-se:

- a) 1,0 % (um por cento) sobre o valor do terreno;
- b) 1,0 % (um por cento) sobre o valor da construção.

II - 2,0 % (dois por cento) sobre o valor do terreno sem edificação.

Parágrafo único – As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas, através de lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Art. 54. Para áreas territoriais consideradas inaproveitáveis, o fator corretivo será:

- a) de 25% (vinte e cinco por cento) até 50% (cinquenta por cento) da área total – Fator – 0,7 (sete décimos)
- b) acima de 50% (cinquenta por cento) da área total – Fator – 0,5 (cinco décimos)

Parágrafo único – Para efeito de aplicação dos fatores que trata este artigo, consideram-se inaproveitáveis os terrenos que, em razão de sua peculiar pedologia, não possam ser normalmente utilizados para qualquer finalidade econômica.

Art. 55. Para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbana, serão consideradas gleba, terrenos com área igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), e a ela será aplicada o fator corretivo correspondente ao resultado da seguinte fórmula matemática:

$$\sqrt{\frac{3.000}{\text{Área da Gleba}}}$$

(raiz quadrada da razão entre 3.000m² dividido pelo tamanho da área em metros quadrados)

Art. 56. O valor venal dos imóveis será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão lançador;

II – preços correntes das transações e das ofertas á venda no mercado imobiliário;

III – Zoneamento urbano;

IV – Características do logradouro, ou face de quadra onde se situa o imóvel;

V – características do terreno, como:

- a) área;
- b) topografia, forma, acessibilidade, consistência do solo e situação no lote e na quadra e outras características que venham a influenciar no valor do terreno.

VI – características da construção, como;

- a) área;
- b) qualidade, tipo e ocupação;
- c) o ano da construção ou de seu cadastro e sua conservação.

VII – custo de reprodução da construção.

VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.



Art. 57. Os imóveis cadastrados no INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que se destinarem à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial e que possuírem área superior a 3 (três) hectares, independente de sua localização serão considerados como imóveis rurais para efeito de tributação e estarão sujeitos as incidências do Imposto Territorial Rural.

§ 2º - A condição de enquadramento precário de área de produção rural prevista no parágrafo anterior, dependerá de solicitação anual requerida pelo proprietário, ou titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, a ser feita durante o mês de outubro do ano anterior ao lançamento e comprovada pelo setor de fiscalização tributária do município em 30 (trinta) dias, em ato de vistoria para constatação de produção rural indicada.

Art. 58. Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerado os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 59. Os valores venais do metro quadrado (m²) de terrenos, para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, são os constantes da Tabela N° 1 – I, do Anexo – I desta lei, estabelecidos por Zonas de Valoração.

Parágrafo único – As Zonas de Valoração são as representadas no Planta - I, do Anexo – II, mediante adequada coloração.

Art. 60. O valor venal do terreno será obtido multiplicando-se a respectiva área pelo valor unitário do metro quadrado (m²) correspondente a Zona de Valoração em que está localizado, conforme artigo 59 e seus parágrafos, levando-se em consideração o disposto nos artigos de 54 a 58, seus parágrafos e incisos, do presente Código.

Art. 61. O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no artigo 53 da presente lei, sobre o valor venal dos imóveis.

Art. 62. O valor venal da propriedade edificada será apurado pelo órgão municipal competente e atualizado anualmente, levando-se em consideração para o terreno o disposto no artigo 60 e para as construções o disposto nos artigos 63 a 71 e seus incisos, deste Código.

Art. 63. O valor venal das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

Art. 64. Para a determinação do valor unitário médio do tipo da construção, os prédios serão classificados nas seguintes em categorias:

I – Edificação Tipo Residencial

- a) Padrão Luxo
- b) Padrão Médio
- c) Padrão Simples

II – Edificação Tipo Comercial, Prestação de Serviços, Indústria e Mista

- a) Padrão Comercial Normal
- b) Padrão Comercial Simples
- c) Padrão Industrial
- d) Padrão Rural



- e) Utilização Mista cujos valores serão estabelecidos em função da metragem e seus respectivos usos.

§ 1º - As características e os respectivos valores por tipo de construção estão fixados nas TABELAS Nº 1 – II e Nº 1 – III do Anexo I deste Código.

§ 2º - As edificações, para efeito do cálculo do valor venal, terão seus valores depreciados a razão de 1% (um por cento) ao ano, por tempo de existência da construção, até o limite de 20 (vinte) anos.

§ 3º - As condições previstas “caput” e seus incisos e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, somente serão aplicadas depois de realizado e regulamentado o Censo Urbano Municipal, previsto no artigo 361 das Disposições Transitórias deste Código, com a decorrente atualização do cadastro e do sistema de informações imobiliárias do município.

§ 4º - Até a realização e regulamentação do Censo Urbano Municipal, com a decorrente atualização do Cadastro e do Sistema de Informações Imobiliárias, os valores unitários médios por metro quadrado de construção serão estabelecidos de acordo com as TABELAS Nº 1 – V e Nº 1 – VI do Anexo I deste Código, conforme previsto no artigo 362 das Disposições Transitórias.

- Art. 65.** O valor venal do metro quadrado (m²) por tipo de construção para efeito do cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será estabelecido, conforme artigo anterior, com a aplicação dos Valores Unitários, constantes:
- das TABELAS Nº 1 – II e Nº 1 – III do Anexo I, na condição do § 3º do artigo 64;
 - das TABELAS Nº 1 – V e Nº 1 – VI do Anexo I, na condição do § 4º do artigo 64;

- Art. 66.** A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes, computando-se também as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões habitáveis, jiraus, terraços, mezaninos poderão ter suas áreas:

- computadas na área total construída;
- consideradas como unidade autônoma;
- computada na área de unidade imobiliária autônoma desde que respeitado para fins de cálculo do valor venal seu padrão construtivo.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

§ 4º. No caso de edícula e garagem será aplicado o fator corretivo multiplicativo de 0,5 (cinco décimos) sobre o valor do metro quadrado (m²) correspondente à edificação principal.

- Art. 67.** Para o estabelecimento da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano:
- I** – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;



II – se considera:

- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 68. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada ou da área edificada da unidade imobiliária autônoma, pelo valor unitário de metro quadrado de construção determinado conforme tipologia estabelecida nos artigos 64, 65, 66 e 67 da presente lei, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Art. 69. O valor venal do imóvel edificado é resultado da somatória dos valores apurados pelos valores venais do terreno e da construção, conforme estabelecido pelos artigos 60 e 68 deste Código.

Art. 70. O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no artigo 53 da presente lei, sobre o valor venal dos imóveis, conforme artigo 69 deste Código.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre a propriedade edificada, quando a construção possuir mais de um uso, aplicam-se às classes de valor venal e as alíquotas correspondentes, de acordo com cada área de uso.

Art. 71. Caberá ao Órgão Tributário elaborar proposta de projeto de lei de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminha-la ao chefe do poder executivo, até o final de cada exercício.

§ 1º - A proposta discriminará:

I - em relação aos terrenos:

- a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II - em relação às edificações:

- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário tributário;
- b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º. Não sendo aprovada nova Planta de Valores Genéricos até o final de cada exercício, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Valor de Referência Municipal – VRM, na forma do Art 352 deste Código.

§ 3º. O Valor venal será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se



referir o lançamento.

Seção III

Disposições Gerais Aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano

Subseção I

Inscrição

Art. 72. O contribuinte ou responsável deverá fazer a inscrição de seu imóvel no Cadastro Imobiliário da Prefeitura fornecendo os elementos e informações que o departamento municipal competente julgar necessários, em formulários próprios e sob a sua inteira responsabilidade.

Art. 73. A inscrição deverá ser feita em separado para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que pertencente a um mesmo contribuinte.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou desenho:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado;

IV - o grupo de lotes contíguos.

Art. 74. O contribuinte ou responsável é obrigado a requerer a atualização do cadastro de seu respectivo imóvel, dentro do prazo de 30 dias contados da data do ato ou fato toda vez que ocorrer, modificação ou alteração no estado físico do imóvel ou mudança de propriedade, domínio útil ou posse, e ainda da convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura.

§1º. A Prefeitura poderá convocar o contribuinte ou o responsável a qualquer tempo, para que efetue a atualização do cadastro de seu imóvel.

§2º. Uma vez comprovada via Certidão de Matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, que houve mudança na titularidade da propriedade, a Prefeitura poderá “ex officio” promover a qualquer tempo, e sem convocar o contribuinte, a transferência cadastral para torná-la idêntica ao que consta no registro da matrícula.

Art. 75. Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo ambos os casos, ser inscritos “ex-officio”, sem prejuízo das multas previstas neste Código.

Subseção II

Lançamento

Art. 76. O lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será efetuado no primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§1º. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.



§2º. Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

§3º. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e pertencentes a um mesmo contribuinte, com exceção dos casos previstos no § único do artigo 73 deste Código.

§4º. O lançamento do imposto será feito, independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 77. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo contribuinte.

§1º. Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o imóvel

§3º. Quando não encontrado o contribuinte, considerar-se-á notificado do lançamento, pela publicação dos mesmos através de Edital em órgão da imprensa local se houver, ou por afixação do mesmo na sede da Prefeitura.

Art. 78. O valor mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano será de 40% (quarenta por cento) do Valor de Referência Municipal (VRM) na data de lançamento.

Subseção III Arrecadação

Art. 79. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo domiciliar e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços do exercício poderão ser pagos em até 4 (quatro) parcelas, cujos vencimentos constarão da respectiva notificação de lançamento.

Parágrafo único. O contribuinte que efetuar o pagamento em parcela única, até a data do 1º vencimento, gozará de 5% (cinco por cento) de desconto.

Art. 80. O pagamento dos impostos não importa reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Subseção IV Penalidades

Art. 81. Será imposta a multa equivalente a 1 (um) Valor de Referência Municipal (VRM), ao contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais feitas pela Prefeitura, no que diz respeito à inscrição.



Art. 82. O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará sujeito à incidência de:

I - juros de mora calculados pela Taxa SELIC ao mês ou fração; calculado sobre o valor do crédito tributário e no mês do efetivo pagamento o juro de mora será de 1% (um por cento);

II - multa moratória de 5,0 % (cinco por cento) até o sexagésimo dia de atraso e 10,0 % (dez por cento) para os atrasos superiores a 60 (sessenta) dias, calculada sobre o valor do crédito constituído originalmente.

Parágrafo único. O não pagamento o crédito tributário da Fazenda Municipal no exercício do vencimento implica na sua inscrição, no exercício seguinte, como dívida ativa para cobrança executiva.

Subseção V Isenções

Art. 83. São isentos do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do município, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido.

Art. 84. As isenções de que trata o artigo anterior deverão ser solicitados, pela parte interessada, em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

Subseção VI Responsabilidade Tributária

Art. 85. Além do contribuinte definido neste Código são pessoalmente responsáveis pelo imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O adquirente do imóvel, pelos respectivos impostos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste deste a prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Subseção VII Reclamações e Recursos

Art. 86. O contribuinte que não concordar com os valores venais fixados para a propriedade



predial ou territorial urbana poderá apresentar reclamação contra o lançamento fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

- Art. 87.** Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nos Capítulos II, III do Título II possa conduzir à tributação manifestadamente injusta ou inadequada, deverá o órgão técnico responsável rever os valores venais, adotando ou não, novos índices de correção e submeter à chefia do Executivo que de ofício ou a requerimento do interessado, mediante a apresentação de laudo de avaliação com os elementos comparativos perfeitamente identificados conforme a ficha de avaliação elaborada por profissional habilitado, poderá autorizar o relançamento com base em novos valores.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I Fato Gerador

- Art. 88.** O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), tem como fato gerador:
- I** – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
 - II** – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
 - III** – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- Art. 89.** O imposto incidirá especificamente sobre:
- I** – a compra e a venda;
 - II** – a dação em pagamento;
 - III** – a permuta;
 - IV** – a arrematação, a adjudicação e a remição;
 - V** – o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;
 - VI** – o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
 - VII** – a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;
 - VIII** – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;
 - IX** – a enfiteuse e a subenfiteuse;
 - X** – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
 - XI** – a cessão de direitos:
 - a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;
 - c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;



XII – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIII – todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

§ 1º - o imposto será pago por inteiro, pelos adquirentes dos bens imóveis ou direitos transmitidos.

§ 2º - será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do Contrato que já houver sido lavrado e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§ 3º. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 4º. A lista constante deste artigo não é taxativa, e abrangerá todos os casos previstos no artigo 156 item I da Constituição da República Federativa do Brasil e os definidos em leis complementares.

Seção II Não Incidência

Art. 90. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I – efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á



devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 91. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 92. Respondem pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

Parágrafo único – Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Seção IV Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 93. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido.

Parágrafo único - O valor será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário, ou obtidos por verificação local, ou, se maior, o valor declarado no instrumento de transmissão pelo sujeito passivo, se este for maior.

Art. 94. O valor venal Imóvel Rural, para efeito deste imposto será definido pelo valor venal da terra nua, somado aos valores venais das construções localizadas no imóvel transferido.

§ 1º. Os valores do hectare (ha) de terra nua das áreas rurais, para efeito de cálculo do imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis, são os constantes da Tabela N° 1 – IV, do Anexo – I desta lei, estabelecidos por Setor de Valoração.

I – Os setores são os representados na Planta – I do Anexo II, mediante adequada coloração.

§ 2º. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada ou da área edificada da unidade imobiliária autônoma, pelo valor unitário de metro quadrado de construção determinado conforme tipologia estabelecida no artigo 64 da presente lei, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

§ 3º - As categorias, as características e os respectivos valores de construção das edificações estabelecidas nas TABELAS N° 1 – II e N° 1 – III, do ANEXO – I serão aplicadas somente a partir da realização e regulamentação do Censo Urbano Municipal e da atualização do Cadastro e Sistema de Informações Imobiliárias conforme está previsto nos artigos 361 e 362 das Disposições Transitórias deste Código.

§ 4º - Nas propriedades rurais, enquanto não forem atendidas as condições do parágrafo anterior, os valores unitários médios por metro quadrado de construção por categoria de



padrão e por tipo de edificação serão estabelecidos considerando 50% (cinquenta por cento) das quantias definidas nas TABELAS N° 1 – V e N° 1 – VI do ANEXO – I.

Art. 95. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem, ou direito transmitido e para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão, nos termos dos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Para imóveis urbanos, em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel utilizado como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano no exercício.

§ 2º. Se no exercício não houver sido lançado o IPTU do imóvel objeto da transmissão a qualquer título, a administração fazendária atribuirá o valor venal com base nos métodos de cálculo de valor venal definidos na legislação tributária.

§ 3º. Para imóveis rurais, em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel atribuído pela Administração Fazendária no exercício e calculado com base nos valores do hectare da terra nua e das construções localizadas no imóvel, conforme definidos pela legislação tributária.

§ 4º. Quando do lançamento não constar o valor venal da propriedade correspondente ao ano em que se verificar a transmissão do imóvel a qualquer título, o valor tributável será encontrado através de avaliação pelo Setor Técnico da Prefeitura competente para tanto.

Art. 96. O valor venal do imóvel urbano ou rural será previamente fixado pela Prefeitura, com base nos valores constantes do Cadastro Imobiliário do Município e nas demais condições estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. A atribuição do valor venal do imóvel, para os efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação do contrato de compra e venda ou no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 97. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as alíquotas:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 1964 e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento).

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)

II - demais transmissões a títulos onerosos: 2% (dois por cento).

III - quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento)

Seção V

Lançamento e Arrecadação

Art. 98. O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de



Habitação - SFH;

- b) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Nas transmissões realizadas, em virtude de sentença judicial, ou da lavratura do instrumento de transmissão fora do município, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da sentença que houver homologado, ou da celebração do Ato do Contrato.

Seção VI Penalidades

Art. 99. As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos sofrerão as seguintes penalidades:

I - Serão acrescidas de multa de mora de 20% (vinte por cento) se a comunicação for espontânea por parte do contribuinte;

II - Serão acrescidas de multa por infração de 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte for notificado ou autuado pela administração fazendária;

III - Em qualquer das hipóteses anteriores serão acrescidos juros moratórios calculados pela taxa SELIC (Serviço Especial de Liquidação e Custódia) aplicada ao mês ou fração, calculado sobre o valor do crédito tributário e no mês do efetivo pagamento o juro de mora será de 1% (um por cento).

§ 1º. A omissão ou inexatidão fraudulenta de quaisquer elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, bem como igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

§ 2º. Aos Oficiais de Registro, Tabeliães e escreventes de Cartório de Notas que intervenham no negócio jurídico e sejam coniventes ou auxiliarem na inexatidão ou omissão praticadas, serão aplicadas as mesmas penalidades definidas nesta Seção, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

I - No ato da lavratura de escritura pública de compra e venda de bem imóvel, caberá ao escrevente do Cartório de Notas do Município, solicitar informações junto aos vendedores e ou compradores acerca da existência de corretor de imóveis na negociação do imóvel, serviço este descrito no item nº 10.5 da lista de serviços do artigo 100 da presente Lei.

II - Diante da afirmativa quanto à presença do corretor de imóveis, o escrevente deverá fazer menção do nome dele na escritura pública, e ainda se dispuser da matrícula junto ao CRECI (Conselho Regional dos Corretores de Imóveis), também deverá mencioná-lo.

III - Quando a transação do bem imóvel ocorrer através de instrumento particular e este for levado para reconhecimento de firma no Cartório de Notas do Município, deverá o escrevente verificar se consta na mesma cláusula referente à existência ou não do corretor de imóveis na efetivação do negócio.

IV - Para o caso descrito no parágrafo anterior, é exigível que se conste ou não a presença do corretor de imóveis, pois, o reconhecimento de firma somente poderá ocorrer diante desta afirmativa.

V - No caso de inexistência de corretor de imóveis na transação imobiliária, o Tabelião levará a termo na escritura que as partes, no caso de falsa afirmação, estarão sujeitas às penas impostas aos crimes de Falsidade Ideológica e Contra a Ordem Tributária previstas



respectivamente no Código Penal e na Lei 8.137/90 e posteriores alterações.

VI - O Tabelião de Notas deverá enviar mensalmente ao Departamento Tributário, relatório somente das escrituras públicas e instrumentos particulares com firma reconhecida, que tenham mencionado a existência de corretor de imóveis, em que a lista deverá constar o nome do comprador e vendedor, e sua localização, nome do corretor e CRECI.

VII - A declaração de existência de corretor de imóveis não habilitado em escritura pública ou em instrumento particular, deverá o Poder Público enviar comunicação ao Órgão do CRECI para que o mesmo averigüe e tome as medidas legais cabíveis.

VIII - O Departamento Tributário é o órgão responsável pela emissão das guias de recolhimento de ITBI, portanto, caberá ao funcionário público lotado neste Departamento verificar junto ao interessado se na transação imobiliária houver a presença de corretor de imóveis, bem como o número de seu CRECI, diante da afirmativa deverá fazer menção desses dados na respectiva guia.

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Fato Gerador

Art. 100. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constante na lista de serviços relacionados no § 5º deste artigo.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º. A lista compreende os seguintes serviços:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.



1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontossocorros e congêneres, na área veterinária.



- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - (vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003)
- 7.15 - (vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e



congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias

por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.



- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destrezas intelectuais ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
- 13.01 - (vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003)
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.



14.10 --Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.



15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.



17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 101. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 100;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;



- IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X** - (vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003)
- XI** - (vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003)
- XII** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
- XIV** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
- XV** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XVI** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XVII** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVIII** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XIX** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;
- XX** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XXI** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;
- XXII** - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º. A existência de estabelecimento prestador também é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 102. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 103. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, excluindo-se os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 104. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 105. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços do artigo 100, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.



Art. 106. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: aqueles cujos impostos tenham por base de cálculo o preço do serviço;

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único - A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Seção III

Responsabilidade Tributária

Art. 107. As obrigações tributárias, principal e acessória, do contribuinte devem ser cumpridas independentemente:

I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II - do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício de atividades ou da profissão sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV - do recebimento do preço da prestação de serviços, no mesmo mês ou exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço

Art. 108. As pessoas jurídicas estabelecidas neste Município na qualidade de tomadoras de serviços, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, são responsáveis pelo recolhimento integral do imposto, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, sujeitará o prestador de serviços, em caráter supletivo, ao recolhimento do imposto devido e seus acréscimos legais.

Art. 109. Enquadram-se como responsáveis tributários:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 10.01, 10.05, 10.08, 10.10, 11.02, 17.05, 17,10 e 19.01 da lista de serviços constante do § 5º do artigo 100;

III - a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando:

a) o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

b) não houver emissão de nota fiscal, pelos serviços prestados por pessoa jurídica.

Art. 110. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista no artigo 114.



Art. 111. O pagamento do imposto na forma do disposto no artigo 109 será feito em documento emitido pelo Órgão Tributário, identificando o prestador do serviço e o responsável tributário.

Art. 112. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle, em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame periódico da Fiscalização Municipal.

Seção IV

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 113. A base de cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza é o preço do serviço.

Parágrafo único - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

Art. 114. Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, para a Lista de Serviços do § 5º do artigo 100, as alíquotas constantes na constante na Tabela 2 – I, do ANEXO I deste código.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, calculadas sobre o VRM (Valor de Referência Municipal), conforme consta na Tabela 2 - I, do Anexo I, desta Lei Complementar.

§ 2º. Considera-se trabalho pessoal, aquele executado pelo contribuinte, com o auxílio de até 3 (três) empregados.

§ 3º. Equipara-se à empresa para efeito de recolhimento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 3 (três) empregados ou que sua atividade não constitua trabalho pessoal.

§ 5º. Todos os autônomos, devidamente estabelecidos, pagarão o imposto anualmente calculado com a aplicação das alíquotas fixas constantes da Tabela 2 - I, do ANEXO I deste código, multiplicados pelo número de profissionais que participem diretamente na execução do serviço prestado.

§ 6º. O profissional autônomo que exercer atividades enquadradas em mais de um item da lista de serviços terá o imposto calculado em relação a cada uma delas.

§ 7º. O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 8º. O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 9º. Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais liberais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo primeiro deste artigo, multiplicando pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que



sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

§ 10. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços, constante no § 5º do artigo 100 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 11. Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 115. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso das empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 116. Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

Parágrafo único - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constante no § 5º do artigo 100, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços ou fazer opção de dedução simplificada de 40% (quarenta por cento), observando os seguintes requisitos:

I - excluem-se os materiais que não se incorporam às obras executadas, tais como:

- a) - madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- b) - ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;
- c) - os adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização.

II - não poderão ser deduzidas da base de cálculo os valores de quaisquer materiais que:

- a) - os documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal, especialmente no que diz respeito a identificação do emitente, do destinatário e local da obra, consignada pelo emitente da nota fiscal, ;
- b) - sejam isentos ou não-tributáveis.

III - Em relação a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, o contribuinte deverá fazer planilha separadamente por cada obra executada, discriminando todos os dados necessários para apuração da base de cálculo.

IV - Em relação a dedução simplificada de 40% (quarenta por cento):

- a) o contribuinte deverá manter arquivados os documentos comprobatórios da efetiva utilização de materiais nas obras, durante os prazos previstos em lei;
- b) o contribuinte que optar pela dedução simplificada de materiais poderá fazê-lo, na data de inscrição no cadastro mobiliário ou no decorrer do exercício, com vigência imediata, devendo permanecer em cada tipo de regime de recolhimento no mínimo por 06 (seis)



meses.

Seção V Inscrição

Art. 117. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º. Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º. A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências, conforme norma de regulamentação, feita pelo fisco, para o exercício de cada atividade,.

§ 4º. Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigido a inscrição municipal ou ser feita de ofício, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 118. As pessoas físicas as pessoas jurídicas deverão fornecer a documentação necessária para atender o cadastramento de atividades, conforme norma de regulamentação própria, no ato do requerimento da inscrição.

Art. 119. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7-02 e 7-05 da lista de serviços, previstos no artigo 100, deste Código, deverão proceder as escriturações nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 120. O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 121. A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado-se ainda o disposto no artigo 100, e seus parágrafos, deste Código.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º. Os respectivos documentos fiscais somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º. A confecção e ou utilização de documentos fiscais, sem a autorização prevista no



parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º. O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º. No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços do artigo 100, deste Código, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º. Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º. Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização.

Seção VI Lançamento

Art. 122. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no artigo 100, § 1º e § 2º, deste Código.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do § 5º do artigo 100, deste Código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

Art. 123. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 124. Quando o contribuinte pretenda comprovar com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido para o recolhimento do Imposto.

Art. 125. O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrado no regime mensal ou especial, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.



Art. 126. Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 descritos na lista do § 5º do artigo 100, deste código, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 113, deste código.

Parágrafo único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

Subseção I Levantamento Fiscal

Art. 127. A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º. No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º. Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para a sua reavaliação.

§ 3º. O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 140, deste Código.

Subseção II Estimativa

Art. 128. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 129. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.



§ 1º. - O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

§ 2º. - O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 130. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Subseção III Regime Especial de Fiscalização

Art. 131. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I** - Apresentar indício de omissão de receita;
- II** - Tiver praticado sonegação fiscal;
- III** - Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV** - Reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 132. Constitui omissão da receita:

- I** - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II** - A escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;
- III** - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IV** - Qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos.

Art. 133. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal.

Subseção IV Arbitramento

Art. 134. O órgão tributário procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I** - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou se estes não estiverem com sua escrituração atualizada;
- II** - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III** - fundada suspeita de que os valores declarados pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;
- IV** - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
- V** - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;
- VI** - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de



apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 135. O arbitramento do preço dos serviços deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 30% (trinta por cento):

a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel dos imóveis e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

Parágrafo único - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Seção VII

Formas e Prazos de Pagamento

Art. 136. O ISSQN, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez), do mês imediatamente posterior ao de sua competência, ou nos prazos estabelecidos pelo Calendário Tributário Municipal.

Art. 137. Nos casos do contribuinte se enquadrar no pagamento das alíquotas fixas, o Imposto será arrecadado anualmente em 04 (quatro) prestações mensais, sendo que o contribuinte deverá efetuar o pagamento na época e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 138. Em casos de prestação de serviços que tenha caráter transitório ou instável, a Prefeitura poderá exigir o pagamento do Imposto no ato da fiscalização ou na data indicada no lançamento do tributo correspondente.

Art. 139. As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 140. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, relacionada no artigo 109 deste Código, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo neste caso, como responsável tributária proceder ao seu recolhimento ao órgão fazendário do município até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 1º. A não retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.



§ 2º. O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 3º. A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração, os dados referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º. Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito à tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

Art. 141. Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento não fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º. É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º. Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, descritos no artigo 100, desta deste código, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 142. O prazo, a que se refere o artigo 126, desta Lei, para recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Seção VIII Penalidades

Art. 143. Ao contribuinte que deixar de cumprir as disposições contidas no artigo 115 e § 1º, artigo 117, artigo 118 e parágrafo único, deste código, será imposta a multa equivalente a 1 VRM (um valor de referência municipal), por ocasião de sua inscrição voluntária ou *ex-offício* que poderá ser efetivada pela Prefeitura, sem prejuízo da exigibilidade dos tributos devidos até a data desde o início de suas atividades, com a aplicação das disposições contidas nos artigos 138 e 139, deste Código.

Art. 144. Ao contribuinte que não cumprir o disposto contido no artigo 119, deste código, será imposta a multa equivalente a 1 VRM (um valor de referência municipal), até fazer a comunicação exigida.

Art. 145. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 121 e seus parágrafos, será imposta a multa equivalente a 1 VRM (um valor de referência



municipal), por serviço prestado.

Art. 146. A falta de pagamento do Imposto nos prazos estabelecidos nos artigos 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142 e seus parágrafos, sujeitará o contribuinte ao pagamento de:

I - juros de mora calculados pela Taxa SELIC ao mês ou fração; calculado sobre o valor do crédito tributário e no mês do efetivo pagamento o juro de mora será de 1% (um por cento);

II - multa moratória de 5,0 % (cinco por cento), até o sexagésimo dia de atraso e 10,0 % (dez por cento) para os atrasos superiores a 60 (sessenta) dias, calculada sobre o valor do crédito constituído originalmente.

Parágrafo único. O não pagamento o crédito tributário da Fazenda Municipal no exercício do vencimento implica na sua inscrição, no exercício seguinte, como dívida ativa para cobrança executiva.

Seção IX Isenções

Art. 147. São Isentos do Imposto:

I - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

II - as pessoas físicas;

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestarem pequenos serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário ou de nível técnico de qualquer grau;

III - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiro, sob qualquer forma;

IV - as associações culturais, recreativas e esportivas sem finalidade lucrativa.

V - as construções residenciais com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio, sendo concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda ao equivalente a 5 VRM (cinco valores de referência municipal).

Parágrafo único – As atividades de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do § 5º do artigo 100, deste Código, em função do interesse público, por ato justificado do Prefeito, poderão ficar isentas do imposto.

Art. 148. As isenções deverão ser solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Seção X Escrita e Documentário Fiscal

Art. 149. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário,



por ocasião da prestação dos serviços;

III - manter registro dos profissionais, no caso da sociedade profissional liberal.

IV - ficam os contribuintes do imposto ou responsáveis, obrigados a proceder junto a Secretaria Municipal da Fazenda a Declaração de Movimento Econômico, a Declaração de Serviços Prestados e a Declaração de Serviços Tomados na forma que dispuser o regulamento.

Art. 150. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 1º. O sujeito passivo deve manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.

§ 2º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 151. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados ou autorizados pelo órgão fazendário.

§ 5º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

§ 6º. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa.



TÍTULO III TAXAS

CAPÍTULO I TAXAS REGULARES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I Disposições Gerais

Subseção I Fato Gerador

Art. 152. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão das posturas e normas de interesses públicos concernentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

§ 3º. O alvará de licença de funcionamento será expedido periodicamente pela Administração Pública, devendo permanecer afixado em local visível, no estabelecimento.

Art. 153. As taxas de licença serão devidas para o exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município para:

I - Localização, fiscalização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados ao exercício de profissões ou atividades, por pessoas físicas ou jurídicas.

II - Exercício de comércio eventual e de ambulantes

III - Exercício de comércio em pontos fixos e de feirantes

IV - Publicidade

V - Execução de obras

VI - Execução de parcelamento do solo em terrenos particulares

VII - Taxa de Licenciamento e Fiscalização Sanitária

VIII - Taxa de Serviço de Armazenamento ou Guarda

Subseção II Sujeito Passivo

Art. 154. O contribuinte de taxa de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município,



nos termos do artigo 153 deste Código.

Parágrafo único – Aplica-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constante do artigo 24 deste código.

Subseção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 155. As taxas de licença serão calculadas de acordo com a aplicação das alíquotas indicadas na Tabela 3 do Anexo – I integrante deste código.

Subseção IV Inscrição

Art. 156. Toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 153, deverá requerer previamente a devida licença, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias, para a sua inscrição no cadastro fiscal, de acordo com as exigências da Administração Municipal.

§ 1º. Os contribuintes que exerçam atividades em caráter permanente ficam obrigados à renovação anual da licença, a qual deverá ser efetuada até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

§ 2º. A reativação do Alvará de Funcionamento da empresa alcançada pela suspensão dependerá da regularização dos débitos existentes em nome da empresa e ou sócios relacionados às suas atividades.

§ 3º. A suspensão e reativação da inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário Tributário serão efetivadas por ato da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e Tributários.

Art. 157. Constatada a irregularidade no funcionamento, seja pela inexistência de inscrição no cadastro municipal, pela inexistência da apresentação da totalidade dos documentos constitutivos da empresa, pelo desvirtuamento da atividade comercial inscrita, proprietário, o sócio ou o gerente serão intimados e receberão o auto de infração, ficando as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços impedidas de serem exercidas no Município até que cessem as irregularidades.

§ 1º. A abertura e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço, industrial, clubes de serviço e entidades assistenciais e religiosas, sem a inscrição cadastral constitui infração sujeita a aplicação de penalidades e multa diária de 1 VRM (um valor de referência municipal).

§ 2º. O interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades, contados da data da autuação e constatação de irregularidade.

§ 3º. Decorrido o prazo, e não tendo havido a inscrição municipal ou sanadas as irregularidades, nos 05 (cinco) dias subseqüentes, o Setor de Tributação informará ao Setor da Fiscalização, que vistoriará o local e persistindo a atividade expedirá auto de



embargo, e multa diária até a regularização ou fechamento do estabelecimento.

§ 4º. Quando prevista a reaplicação de multas será admitida defesa, desde que consubstanciada em comunicação de regularização da situação, devendo a Secretaria dos Negócios Jurídicos e Tributários proceder ao julgamento em 05 (cinco) dias úteis.

§ 5º. Persistindo as irregularidades, e havendo a aplicação de multas por 05 (cinco) dias consecutivos, a Prefeitura requisitará força policial e procederá a lacração do estabelecimento, independente das multas já expedidas.

Art. 158. Cessadas as atividades, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data da sua ocorrência, a fim de obter baixa de sua inscrição, que será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 1º. O não atendimento ao disposto neste artigo, autorizará a Administração Pública a proceder à baixa da inscrição “ex-offício”, sem prejuízo dos débitos gerados até aquela data.

§ 2º. Em caso de alteração de endereço ou atividade, será deferido um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento do contribuinte ou da constatação do fato, para regularização perante a municipalidade.

§ 3º. Para cada estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 4º. Não será autorizada a inscrição de firma no mesmo endereço no espaço físico, de outra que não tenha sofrido baixa, em decorrência de paralisação de suas atividades, a qualquer título.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior poderá ocorrer a nova inscrição, se o pretendente ou a fiscalização comprovarem a paralisação da atividade, caso em que será encerrada *ex-offício*, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

§ 6º. Não será considerada, para fins de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário, a inscrição de empresas em imóveis residenciais, sem que estes sejam cadastrados como imóveis de uso misto.

Subseção V Lançamento e da Arrecadação

Art. 159. As taxas de licença serão exigidas por ano, por semestre, trimestre, mês ou por dia, de forma individual a cada contribuinte, em conformidade com a TABELA - 3 do ANEXO – I deste Código.

§ 1º. O lançamento será efetuado no ato do pedido da licença, ou no primeiro trimestre de cada exercício ou na forma prevista no calendário tributário anual, conforme a regulamentação defina.

§ 2º. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data



de encerramento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses ou dias de atividade.

§ 3º. Na falta de inscrição do contribuinte, a Prefeitura poderá efetivar o lançamento *ex-officio*, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 160. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas nos documentos de lançamento e cobrança constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 161. As taxas de licença serão arrecadadas nos vencimentos dispostos nos avisos de lançamento ou formulários próprios expedidos pela municipalidade ou em conformidade com o Calendário Tributário anual a ser editado pela municipalidade.

§ 1º. Na falta de inscrição ou em casos de infrações cometidas pelo contribuinte, a Prefeitura efetuará o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

§ 2º. A taxa de licença arrecadada pelo Poder Público, não sofrerá devoluções ao contribuinte, em caso de paralisação das atividades, seja ela voluntária ou imposta pela Autoridade Administrativa, em decorrência de descumprimento da legislação em vigor.

Subseção VI

Penalidades

Art. 162. O contribuinte que iniciar o exercício quaisquer atividades ou prática de atos, sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, sem a devida licença, terá a sua atividade ou ato embargado pela autoridade municipal, até a regularização de sua licença, a qual somente será dada, mediante o pagamento da respectiva taxa, acrescido da multa correspondente.

Art. 163. O contribuinte que exercer atividade em caráter permanente e deixar de fazer a renovação anual da licença no prazo previsto no § 1º do artigo 157 deste código ou deixar de efetuar o pagamento da taxa de licença, nos devidos vencimentos, além do pagamento da taxa fica sujeito à:

I - juros de mora calculados pela Taxa SELIC ao mês ou fração; calculado sobre o valor do crédito tributário e no mês do efetivo pagamento o juro de mora será de 1% (um por cento);

II - multa moratória de 5,0 % (cinco por cento) até o sexagésimo dia de atraso e 10,0 % (dez por cento) para os atrasos superiores a 60 (sessenta) dias, calculada sobre o valor do crédito constituído originalmente.

Parágrafo único. O não pagamento o crédito tributário da Fazenda Municipal no exercício do vencimento implica na sua inscrição, no exercício seguinte, como dívida ativa para cobrança executiva.

Subseção VII

Não Incidência e Isenção

Art. 164. São isentos do pagamento da taxa as seguintes categorias profissionais: costureira,



faxineira, lavadeira, crocheteira, bordadeira, ferrador de animais, engraxate, tricoteira, cozinheira, tratorista, carregador de caminhão, poceiro, pedreiro, servente de pedreiro, pintor de parede, jardineiro, chacareiro, soldador, encanador, padeiro, sapateiro, guardador de veículos, confeitiro, borracheiro, tintureiro, músico, datilógrafo e motorista.

Seção II

Taxa de Licença de Localização, Fiscalização e Funcionamento.

Art. 165. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agro-pastoril, a indústria, ao comércio, a prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de localização, fiscalização e funcionamento, em conformidade com a Tabela 3 - I do ANEXO – I deste código.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos no ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis.

§ 2º. A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 166. A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública

§ 1º. A licença terá validade apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2º. Obedecidas às condições do “caput” deste artigo, poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

- a) quando de caráter contínuo mediante a taxa adicional de 20 % (vinte por cento) do valor da licença anual;
- b) quando de caráter temporário, sem cobrança de taxa adicional .

§ 3º. Excepcionalmente, o Município poderá conceder licença provisória, após expedição de competente laudo fornecido pelas autoridades do Município, diante de exigências com prazo determinado.

§ 4º. Vencido o prazo das exigências, se atendidas, a licença terá validade até o final do exercício, caso contrário será cassada nos termos do § 5º do artigo 157 deste código.

Art. 167. Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades, pagarão a taxas de licença para localização, fiscalização e funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das alíquotas correspondentes.

§ 1º. Nas atividades de caráter permanente, nos exercícios subsequentes ao do início das atividades, o Poder Público expedirá, de ofício, as licenças de funcionamento, lançando a taxa de fiscalização de funcionamento correspondente, as quais deverão ser afixadas no



estabelecimento, em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. Deverá obrigatoriamente ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações do estabelecimento, ou mudança do ramo da atividade nele exercida, bem como após regularização de exigências que legitimaram sua cassação.

§ 4º. São isentos da taxa de licença para localização, ou fiscalização, ou funcionamento de que trata o presente artigo, “caput”, os contribuintes cuja isenção tributária esteja prevista no artigo 164 deste código.

Art. 168. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento será calculada, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Seção III

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 169. O exercício do comércio eventual e de ambulante em vias e logradouros públicos será permitido para qualquer pessoa física ou jurídica interessada que atenda as posturas e normas públicas e mediante prévia licença da autoridade municipal efetue o pagamento da respectiva taxa de licença.

I - Comércio eventual é a atividade exercida sem caráter de freqüência, de forma casual, em vias e logradouros públicos, mediante prévia licença da Prefeitura.

II - Comércio ambulante é a atividade exercida por pessoa física, em caráter individual e freqüente, sem fixação de local, nas vias e logradouros públicos, mediante prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - As atividades exercidas por pessoas físicas ou jurídicas nas feiras livres municipais, quando não feirantes, ficam sujeitas à legislação aplicada ao comércio eventual.

Art. 170. A licença será concedida pela Autoridade Municipal mediante requerimento prévio e quando atendida a regulamentação, especificamente para cada atividade de comércio eventual e anualmente para a atividade de comércio ambulante, em conformidade com o ano civil ou fração do mesmo.

Parágrafo único - A licença será expedida de ofício sempre que existir interesse das partes pela continuidade da atividade.

Art. 171. As taxas de licença serão exigidas por ano, por semestre, por trimestre, por mês ou por dia, de forma individual a cada contribuinte, em conformidade com a Tabela 3 - II do ANEXO – I deste código, sendo o lançamento efetuado no ato do pedido da licença no caso de atividade eventual, ou no primeiro trimestre de cada exercício ou na forma prevista no calendário tributário anual, em casos de contribuintes que exerçam atividades em caráter permanente.



§ 1º. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data de encerramento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses ou dias de atividade.

§ 2º. Na falta de inscrição do contribuinte, a autoridade municipal poderá efetivar o lançamento “ex-ofício”, sem prejuízo das cominações legais.

§ 3º. A taxa de licença arrecadada pelo Poder Público, não sofrerá devoluções ao contribuinte, em caso de paralisação das atividades, seja ela voluntária ou imposta pela Autoridade Administrativa, em decorrência de descumprimento da legislação em vigor.

Subseção I **Isenções**

Art. 172. São isentos da taxa de licença para exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os entregadores de jornais;

II - os portadores de defeitos e incapacidade física, reconhecidamente pobres;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os comerciantes, já estabelecidos no município;

V - os mercadores de produtos hortigranjeiros, do município, quando negociarem com produtos de sua própria produção.

Seção IV **Licença para Pontos Fixos e Feirantes**

Art. 173. O exercício do comércio com ponto fixo, de caráter habitual e com frequência, para a venda de bens econômicos em geral, que ocorre em vias e logradouros públicos, será permitido, para qualquer pessoa interessada nessa atividade, que atenda as posturas e normas públicas e mediante prévia licença da autoridade municipal efetue o pagamento da respectiva taxa de licença.

Art. 174. A licença para comercialização em pontos fixos, em vias e logradouros públicos, e para feirantes que já tenham pontos no recinto das feiras-livres será concedida anualmente, e para os novos em conformidade com o ano civil ou fração do mesmo, mediante requerimentos à autoridade Municipal, na forma prevista no regulamento e no Calendário Tributário, após a apresentação dos documentos exigidos para a inscrição no Cadastro Municipal.

§ 1º. Será dispensado o requerimento à autoridade quando houver interesse das partes na continuidade da atividade sendo neste caso expedido a taxa de licença para pagamento, na forma prevista pelo Regulamento e pelo Calendário Tributário.

§ 2º. A atividade poderá ser exercida somente após a autorização municipal competente.

§ 3º. A licença é intransferível e obrigatoriamente deverá encontrar-se com o licenciado.

§ 4º. Não será expedida mais de uma licença ao mesmo interessado, ainda que o objetivo da atividade seja diferente da licença já concedida.



§ 5º. As permissões de uso das vias e logradouros públicos são de caráter pessoal, em hipótese alguma poderão ser objeto de comercialização, sendo intransferíveis.

Art. 175. As taxas de licença serão exigidas por ano, de forma individual a cada contribuinte, em conformidade com a Tabela 3 – III, do ANEXO – I deste código, sendo o lançamento efetuado no ato do pedido da licença, ou no primeiro trimestre de cada exercício ou na forma prevista no calendário tributário anual,

§ 1º. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data de encerramento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses ou dias de atividade.

§ 2º. A taxa de licença arrecadada pelo Poder Público, não sofrerá devoluções ao contribuinte, em caso de paralisação das atividades, seja ela voluntária ou imposta pela Autoridade Administrativa, em decorrência do descumprimento da legislação em vigor.

§ 3º. Na falta de inscrição do contribuinte, a Prefeitura poderá efetivar o lançamento *ex-officio*, sem prejuízo das cominações legais.

§ 4º. A taxa de licença será lançada de ofício e cobrada, na forma prevista pelo Calendário Tributário, quando ocorrer interesse das partes na continuação da atividade.

§ 5º. Os documentos necessários à inscrição no cadastro de cada contribuinte, serão exigidos apenas no pedido inicial de licença para o exercício da atividade.

Subseção I Isenções

Art. 176. A Prefeitura concederá licença e ficarão isentos da cobrança da taxa:

I - os mercadores de produtos de pequena lavoura do município, quando forem feirantes os próprios lavradores;

II - as entidades legalmente constituídas com finalidades filantrópicas, para a venda de produtos de pequeno artesanato;

III - o pescador profissional para a venda do produto de seu trabalho;

IV - os comerciantes, já estabelecidos e licenciados no município.

Subseção II Limitações

Art. 177. Nas feiras livres somente será permitida a comercialização a varejo de produtos de primeira necessidade, artigos de pequeno artesanato, artigos de uso pessoal e quaisquer gêneros e artigos que, a critério da Autoridade Municipal, sejam considerados de uso ou consumo essenciais à população.

Parágrafo único - As feiras livres funcionarão nos locais dias e horas determinados e na forma regulamentada pela Autoridade Municipal.

Art. 178. Nas atividades do comércio eventual, de feirantes, de ambulantes e com ponto fixo, não será permitida pelas Autoridades Públicas, a comercialização de produtos ou artigos considerados impróprios para estas modalidades de atividades comerciais.



Art. 179. A permissão para estacionamento de negociante ambulante, feirantes, de comércio eventual e com ponto fixo, em vias e logradouros públicos, será expedida, respeitada as conveniências do trânsito e diretrizes básicas do zoneamento da cidade bem como o ordenamento das atividades urbanas e a segurança e tranquilidade das pessoas.

Parágrafo único - O licenciado deverá manter em completo asseio o local que lhe for atribuído.

Art. 180. A Prefeitura, no seu exercício de poder de polícia, apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou mesmo em locais permitidos, sem a devida licença, com a aplicação da multa equivalente ao dobro da taxa normal.

Art. 181. A liberação de bens apreendidos far-se-á somente mediante o pagamento das taxas e multas conforme previstos nos artigos 217, 232, 233 e 234 deste Código.

Seção V

Taxa de Licença para Publicidade

Art. 182. A exploração ou utilização de meios ou processos de comunicação, de publicidade ou anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita ao atendimento as posturas e normas públicas, a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para publicidade.

§ 1º. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se publicidade e anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou áudio visual de mensagens como:

I - cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, propagandas, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas.;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas.

§ 2º. A taxa é devida pela pessoa que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 3º. Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da taxa.

§ 4º. Para efeito de incidência da taxa, é irrelevante o meio utilizado pelo contribuinte, para transmitir a publicidade.

Art. 183. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Parágrafo único - Será responsabilizado solidariamente pelo recolhimento da taxa de licença de publicidade, o proprietário a qualquer título, de imóvel que autorize a



publicidade de empresas estabelecidas ou não no Município.

Art. 184. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da modalidade da mensagem transmitida e da área do veículo de divulgação; sendo o seu valor correspondente ao estabelecido na TABELA 3 – IV, do ANEXO – I, deste código.

Art. 185. O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 186. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança e estética; observando-se o respeito à moral e a tranqüilidade pública.

Art. 187. À falta de cumprimento das disposições do artigo anterior, será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da cassação imediata da licença e demais cominações legais.

§ 1º. A Administração Pública poderá conceder um prazo de até 5 (cinco) dias para regularização da publicidade que esteja em desacordo com este artigo.

§ 2º. Em caso do não atendimento às exigências legais, a licença será cassada, com a conseqüente retirada do instrumento da publicidade, sem qualquer espécie de indenização.

Art. 188. A taxa será devida integral e anualmente.

Parágrafo único - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data de encerramento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade.

Art. 189. A taxa para publicidade será lançada e arrecadada observando os seguintes prazos de recolhimento:

I - Iniciais, diárias e mensais, serão arrecadadas no ato da concessão da licença;

II - As anuais poderão ser lançadas e arrecadadas de acordo com o Calendário Tributário de cada exercício ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo único – Na falta de pedido de licença do contribuinte, a Prefeitura poderá efetivar o lançamento *ex-officio*, sem prejuízos das demais cominações legais.

Art. 190. Qualquer alteração no sistema ou meio de publicidade deverá ser comunicada à municipalidade no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins de atualização cadastral.

Art. 191. As transgressões aos artigos desta seção, ficarão sujeitas às multas de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa devida.

Subseção I Não Incidência

Art. 192. São isentas da taxa de licença para publicidade:



I - se o conteúdo não tiver caráter publicitário:

- a) as placas indicativas, símbolos ou logotipos de estabelecimentos, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências quando colocados nas respectivas sedes ou dependências como: entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, hospitais, ambulatórios, instituições de ensino, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública;
- b) os sistemas de publicidade no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados, não compreendendo as áreas de feiras, exposições e congêneres;
- c) as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a profissão;
- d) as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.
- e) as placas e tabuletas indicativas fazendas, sítios, granjas, chácaras;
- f) as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- g) as placas indicativas de oferta de emprego, fixadas no estabelecimento do empregador;
- h) as placas ou letreiros de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- i) a publicidade em parceria com a municipalidade, quando alocada em placas indicativas, instrutivas ou em qualquer outro sistema de interesse público;
- j) as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público que sejam indicativas, que recomendem cautela, que indiquem perigo, que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- k) as placas ou letreiros de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

II - Se o conteúdo for publicitário:

- a) as placas ou luminosos indicativos da razão social ou nome fantasia, do estabelecimento e/ou dos seus patrocinadores, que atendam os padrões de tamanho de acordo com as normas e quando fixados nas fachadas principais dos estabelecimentos respectivos;
- b) as gravações e pinturas da razão social ou nome fantasia com finalidade indicativa de propriedade, em bens móveis;

Seção VI

Taxa de Licença para Obra de Construção Particular

Art. 193. A construção, a reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros que venham a alterar o projeto original e quaisquer outras obras em imóveis particulares dependerá da observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano, de licença prévia da Prefeitura e do pagamento da taxa para execução de obras.

Art. 194. O contribuinte e sujeito passivo desta taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária,



titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeita à fiscalização municipal em razão da construção e reforma de prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 195. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra e o seu valor corresponderá ao estabelecido na Tabela 3 – V, do ANEXO – I que integra este código.

Art. 196. A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 197. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único - Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da taxa de vistoria e expediente constante da TABELA 4 – III do ANEXO – I deste código.

Art. 198. A taxa de licença incidirá por execução de obra e o lançamento da taxa correspondente ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Art. 199. A taxa de licença para execução de obras deverá ser recolhida no ato do pedido de licenciamento, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido na Tabela 3 - V do ANEXO – I integrante deste código e os 50% (cinquenta por cento), no ato da expedição do alvará de fiscalização e aprovação de conclusão da obra.

Art. 200. Serão atribuídas multas de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo, aos contribuintes que não cumprirem o disposto nesta seção.

Parágrafo único – Quando a informação sobre a obra for decorrente de ato de fiscalização da Prefeitura, o lançamento da taxa será realizado de “ex-officio”, acrescida da multa prevista no “caput” deste artigo, sem prejuízo das cominações legais..

Art. 201. São isentas da taxa de licença:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinado à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Seção VII

Taxa de Licença para Execução de Parcelamento do Solo em Terreno Particular

Art. 202. O parcelamento do solo, constituído em desdobres, fracionamentos, desmembramentos, arruamentos e loteamentos de imóveis particulares dependerá da observância às normas



municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano e estão sujeitos à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da respectiva taxa de licença para execução de parcelamento do solo.

- Art. 203.** A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação dos projetos de parcelamento, de conformidade com a legislação urbanística aplicável.
- Art. 204.** A taxa de licença incidirá por execução de obra e o lançamento da taxa correspondente ocorrerá:
I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.
- Art. 205.** A taxa de licença para execução de obras deverá ser recolhida no ato do pedido de licença no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido na Tabela 3 – VI, do ANEXO – I, integrante deste código e os outros 50% (cinquenta por cento) no ato da expedição do alvará de fiscalização e aprovação de conclusão da obra, conforme exigido pela legislação vigente.
- Art. 206.** Serão atribuídas multas de 100% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, aos contribuintes que não cumprirem o disposto nesta seção.

Parágrafo único – Quando a informação sobre a obra for decorrente de ato de fiscalização da Prefeitura, o lançamento da taxa será realizado de “ex-officio”, acrescida da multa prevista no “caput” deste artigo, sem prejuízo das cominações legais.

- Art. 207.** Ficam isentos da cobrança da taxa de licença, os parcelamentos realizados em terrenos da União, Estados, Municípios, suas autarquias e fundações.

Seção VIII

Taxa de Licenciamento e Fiscalização Sanitária

- Art. 208.** A Taxa de Licenciamento e Fiscalização Sanitária tem como fato gerador à fiscalização exercida pelo Município sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias.
- Art. 209.** O contribuinte da Taxa de Licenciamento e Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - São contribuintes:

I - Estabelecimento ou unidade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação, nas seguintes atividades:

Açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimento, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, churrascaria, trailer, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento e insumo farmacêutico, de produto de



uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produto veterinário;

II - Estabelecimento ou unidade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação, nas seguintes atividades:

Bar, boate, bomboniere, café, depósito de bebida, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração e supletivos), comércio ou distribuição de cosmético, de perfume e de produto higiênico, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante.

III - Estabelecimento ou unidade prestadora de serviços, com maior risco à saúde, nas seguintes atividades:

Clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, drogaria, ervanária, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material humano e animal, asilo, desinsetizadora, desratizadora, escola, creche, academia de ginástica, inclusive aquática, e sauna;

IV - Estabelecimento ou unidade prestadora de serviços, com menor risco à saúde, nas seguintes atividades:

Clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano.

Art. 210. Os estabelecimentos e atividades sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município descritos no artigo anterior, para iniciar e manter suas atividades deverão ter a Licença de Fiscalização Sanitária.

Art. 211. A Licença de Fiscalização Sanitária será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

§ 1º. A licença terá validade apenas para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente.

§ 2º. Obedecidas às condições do “caput” deste artigo, não poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, que se enquadram nos tipos previstos no artigo 209 deste Código, sem a prévia Licença de Fiscalização Sanitária.

Art. 212. A taxa de Licença de Fiscalização Sanitária terá o lançamento efetuado no ato do pedido da licença nos casos de licenciamento inicial ou atividade eventual, devendo ser recolhida previamente, como condição de licenciamento, tomando-se como base de cálculo a área do estabelecimento e o valor da VRM à data do lançamento, conforme Tabela 3 – VII do Anexo – I, deste Código.



Art. 213. Nos casos de renovação da Licença de Fiscalização Sanitária, para os contribuintes que exerçam atividades em caráter permanente, as taxas de licença serão exigidas por ano, em conformidade com a Tabela 3 - VII do ANEXO – I deste código, sendo o lançamento efetuado no primeiro trimestre de cada exercício ou na forma prevista no calendário tributário anual.

§ 1º. Nas atividades de caráter permanente, nos exercícios subseqüentes ao do início das atividades, o Poder Público expedirá, de ofício, os alvarás de licenciamento sanitário, lançando a Taxa de Licenciamento e Fiscalização Sanitária correspondente, os quais deverão ser afixados no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 2º. A fiscalização poderá cassar a licença de fiscalização sanitária e ser determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. Deverá obrigatoriamente ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações do estabelecimento, ou mudança do ramo da atividade nele exercida, bem como após regularização de exigências que legitimaram sua cassação.

§ 4º. São isentos da taxa de licença as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos e os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, porém ficando sujeitos as exigências e responsabilidades técnicas pertinentes às instalações, equipamentos e as atividades.

Art. 214. Serão atribuídas multas de 100% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, aos contribuintes que não cumprirem o disposto nesta seção.

Parágrafo único – Quando a informação sobre o estabelecimento ou atividade for decorrente de ato de fiscalização da Prefeitura, o lançamento da taxa será realizado de *ex-officio*, acrescida da multa prevista no “caput” deste artigo, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 215. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença de fiscalização sanitária será calculada, levando-se em consideração cada atividade isoladamente.

Art. 216. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas nos documentos de lançamento e cobrança constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Subseção I

Liberação de Bens Apreendidos

Art. 217. Os bens móveis ou semoventes apreendidos pelo Poder Público no exercício do poder de polícia, por descumprimento às posturas e normas de comercialização ou de uso e ocupação do solo de interesses públicos concernentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos poderão ser liberados quando sanadas as condições que levaram a apreensão



e mediante o pagamento das taxas e multas incidentes.

I – No caso de produtos perecíveis o Poder Público poderá, imediatamente a apreensão, destruir, ou estando em condições de aproveitamento doar o material para entidades assistenciais.

II – No caso de produtos não perecíveis, após o prazo de 10 (dez) dias, não atendidas as condições que levaram a apreensão, o Poder Público poderá destruir, leiloar ou doar o material para entidades assistências.

Parágrafo único – O Prefeito do Município, baseado em parecer fundamentado de autoridade competente sobre a condição social e econômica do proprietário de bens apreendidos, poderá autorizar, a seu critério, a liberação desses bens sem os pagamentos previstos no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO II TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Disposições Preliminares

Subseção I Fato Gerador

Art. 218. Constitui fato gerador desta taxas, a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição para prover as necessidades públicas ou atenda ao seu peculiar interesse ou ao bem estar de sua população.

Parágrafo único - Os serviços públicos consideram-se;

I - utilizados pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 219. As taxas de serviços públicos prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, compreendem o seguinte elenco:

I - Taxa de coleta, remoção e destinação do lixo;

II - Taxa de Expediente;

III - Taxa de Serviço de Armazenamento ou Guarda de Bens Apreendidos

IV - Taxas de Serviços Diversos.



Subseção II Sujeito Passivo

Art. 220. O contribuinte destas taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados em logradouros beneficiados por quaisquer dos serviços prestados ou disponibilizados pela Prefeitura, arrolados no artigo anterior, ou o peticionário ou a pessoa diretamente interessados no ato ou serviços prestados ou disponibilizados pela Prefeitura.

Subseção III Base de Cálculo

Art. 221. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço prestado ou disponibilizado pela Prefeitura de cada espécie tributária, projetado para o ano, de acordo com a Tabela 4 deste Código.

Seção II Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo

Art. 222. A taxa de coleta, remoção e destinação final do lixo tem como fato gerador à utilização efetiva ou a possibilidade de utilização dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo doméstico residencial, comercial e de uso misto, respeitado o limite de quantidade previsto nesta legislação.

Art. 223. O contribuinte da taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificadas residenciais, comerciais, ou de uso misto, na qual a Prefeitura mantenha com regularidade o serviço de coleta de lixo,

Art. 224. A taxa de coleta, remoção e destinação final do lixo tem como base de cálculo o custo do serviço utilizado pelo contribuinte, ou colocado à sua disposição, no exercício anterior ao da cobrança do tributo, ajustado pela projeção de custos para o ano de lançamento, dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis atendidos pelo serviço de coleta de lixo.

Parágrafo único - A taxa definida nesta seção incidirá respectivamente, sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas, beneficiadas por tais serviços.

Art. 225. As taxa de coleta, remoção e destinação final do lixo será calculada de acordo com a Tabela 4 – I do ANEXO – I deste código, em função de sua localização, do uso e da área construída definida conforme o artigo 66 deste Código.

Art. 226. A taxa de coleta, remoção e destinação final do lixo será lançada anualmente, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nos documentos de lançamento constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único – Para a arrecadação desta taxa, aplica-se, no que couber, a disposição genérica aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano, constantes dos Títulos I e III deste Código.



Art. 227. A remoção de resíduos de serviço de saúde poderá ser realizada pelo município, através de convênio, consórcio ou parceria com os geradores, mediante o pagamento de preço público pelo custo efetivo do serviço prestado.

Parágrafo único - Consideram-se resíduos de serviços de saúde aqueles definidos pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, em consonância com a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com o CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear e com a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e cujas responsabilidades pelo gerenciamento desses resíduos, desde a geração até a disposição final, são do gerador.

Art. 228. A remoção especial de lixo comum ou entulho ou resíduo industrial poderá ser feita mediante o pagamento de preço público pelo custo efetivo do serviço prestado.

§ 1º. Consideram-se remoções especiais de lixo comum ou entulho aquela que ultrapassarem o volume de 100 (cem) litros e cuja responsabilidade de remoção e destinação final são do gerador.

§ 2º. Consideram-se resíduos industriais aqueles definidos pelos órgãos ambientais como sendo resultantes inaproveitáveis de processos industriais e cuja responsabilidade pelo gerenciamento desses resíduos, desde a geração até a disposição final, é do gerador.

§ 3º. Para a fixação do custo efetivo do serviço serão considerados os seguintes elementos:

I - custo do material empregado;

II – mão de obra, calculado pelo tempo dependido na execução do serviço;

III – custo do transporte do material e pessoal;

IV - administração, na base de 20% (vinte por cento) do montante da fatura.

§ 4º. A taxa do serviço será lançada e arrecadada em uma única parcela, após a prestação de serviço.

Seção III **Taxa de Expediente**

Art. 229. Constitui fato gerador da taxa de expediente:

I – a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do público, no seu exclusivo interesse;

II - a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado pela autoridade municipal;

III - a lavratura de termo ou contrato.

Art. 230. O contribuinte desta taxa é o peticionário ou a pessoa diretamente interessada no ato ou serviços prestados pela Prefeitura.

Art. 231. A taxa de expediente deverá ser paga no ato do pedido, de acordo com a Tabela 4 - II do ANEXO – I deste Código.

Parágrafo único - São isentos da taxa de expediente:

I - os requerimentos de natureza administrativa, apresentada por servidores municipais;



- II** - os requerimentos e certidões relativas ao serviço militar e fins eleitorais;
- III** - os requerimentos e certidões, apresentada por pessoas, comprovadamente, pobres;
- IV** - requerimentos sobre mesmo ato ou fato, de interesse de grupo significativo de pessoas da municipalidade que, a critério justificado por Decreto Municipal sejam considerados isentos temporariamente ou definitivamente.

Seção IV

Taxa de Serviço de Armazenamento ou Guarda

- Art. 232.** A Taxa de Serviço de Armazenamento ou Guarda tem como fato gerador o armazenamento ou guarda de produtos e bens apreendidos em razão do exercício do poder de polícia, conforme estabelecido pelo artigo 217 deste Código.
- Art. 233.** O contribuinte da Taxa de Serviço de Armazenamento ou Guarda é o proprietário dos produtos e bens apreendidos.
- Art. 234.** A base de cálculo da Taxa do Serviço de Armazenamento ou Guarda de produtos apreendidos é o custo efetivo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.

§ 1º. Para a fixação do custo efetivo do serviço serão considerados os seguintes elementos:

- I** - custo do material empregado;
- II** - mão de obra, calculado pelo tempo dependido na execução do serviço;
- III** - custo do transporte do material e pessoal;
- IV** - administração, na base de 20% (vinte por cento) do montante da fatura.

§ 2º. A Taxa de Serviço de Armazenamento ou Guarda será cobrada dos proprietários no ato da liberação das mercadorias e bens liberados, por dia, até o limite de 10 (dez) dias.

Seção V

Taxa de Serviços Diversos

- Art. 235.** A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviços ao contribuinte, por sua própria solicitação ou compulsoriamente pela Prefeitura, no exercício de seu poder de polícia, e para os quais, não haja taxa específica prevista neste código.
- Art. 236.** A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço de cada espécie tributária, estimado para o ano e será calculada:
- I** - de acordo com a Tabela 4 - III do ANEXO - I, deste código quando se tratar de ato, fato ou serviço ali enumerado;
 - II** - pelo custo efetivo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, quando não constar da Tabela 4 - III do ANEXO - I, deste Código.

§ 1º. Para a fixação do custo efetivo do serviço serão considerados os seguintes elementos:

- I** - custo do material empregado;
- II** - mão de obra, calculado pelo tempo dependido na execução do serviço;
- III** - custo do transporte do material e pessoal;
- IV** - administração, na base de 20% (vinte por cento) do montante da fatura.



§ 2º. A taxa será lançada e arrecadada em uma única parcela, após a prestação de serviço.

Art. 237. Os valores estabelecidos para os serviços definidos na TABELA 4 - III de Taxas de Serviços Diversos poderão ser corrigidos mediante Decreto do Executivo, sempre que os custos de sua realização vierem a se mostrar superiores aos estabelecidos.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Fato Gerador

Art. 238. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que será cobrada pelo Município para fazer face ao custo total de obras das quais decorrem benefícios de valorização a imóveis.

Art. 239. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - Abertura ou alargamento de ruas, vias, estradas e logradouros;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Nivelamento, retificação, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas de vias e logradouros públicos,

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

V - Proteção contra inundações, saneamento em geral, contenção e retificação de curso de água;

V - Proteção contra inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água;

VII - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

Seção II Contribuinte

Art. 240. O contribuinte e sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, situado na zona de influência beneficiado e valorizado em decorrência da obra pública.

Seção III Base de Cálculo

Art. 241. No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual



serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 242. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á dividindo, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção VI

Lançamento e Arrecadação

Art. 243. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo total da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização
- f) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 244. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 245. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.



- Art. 246.** As obras públicas de pavimentação e de colocação de guias e sarjetas, enquadrar-se-ão em dois programas básicos:
- Ordinário
 - Extraordinário

§ 1º. O programa ordinário refere-se às obras preferenciais, de imediato interesse público e de iniciativa da Prefeitura.

§ 2º. Pelo programa extraordinário serão executados as obras de imediato interesse geral, quais serão solicitadas pelos proprietários de imóveis situados nas vias públicas onde se pretende o benefício.

- Art. 247.** As obras públicas de pavimentação de qualquer natureza, bem como de colocação de guias e sarjetas em vias e logradouros públicos serão contratadas pela Prefeitura, custeados pela respectiva contribuição de melhoria nos termos dos artigos. 239 e 244 deste Código, com os critérios de distribuição de encargos:

I – A contribuição de melhoria será devida pela execução do serviço.

- Em vias, no seu todo ou em parte, ainda não pavimentadas;

II - A contribuição de melhoria decorrente da pavimentação e de colocação de guias e sarjetas recaem sobre todos os imóveis marginais as vias e logradouros públicos beneficiados pelos serviços.

III - O serviço de pavimentação será lançado e cobrado na proporção do número de metros de frente e cada imóvel multiplicado pelas metragens correspondente a metade da largura da via pública.

IV – A Prefeitura arcará com as despesas em igualdade de condições com os proprietários particulares quando os imóveis lindeiros forem de propriedade do Município, bem como aqueles pertencentes às Entidades Filantrópicas, sediadas no município

V – A Prefeitura arcará com as despesas da pavimentação da metragem excedente:

- Quando a largura da via for superior a 14 (quatorze) metros
- Sobre a parte dos quadriláteros formados nas intercessões das vias, contados pelo alinhamento imaginário das vias de cada margem.
- as dos proprietários, na conformidade com o que é fixado no inciso III deste artigo.

VII - As despesas com a colocação de guias e sarjetas em cada lado da via, serão pagas pelos proprietários marginais, tomando-se por base o número de metros de frente de cada propriedade.

- Art. 248.** A execução de obras públicas de pavimentação e de colocação de guias e sarjetas pelo programa extraordinário obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - A Prefeitura fornecerá à empreiteira escolhida a faixa a ser pavimentada, cruzamentos de ruas incluídos no trecho, largura de passeios e frente de lotes e as plantas cadastrais dos trechos com os nomes dos proprietários,

II - A firma empreiteira fornecerá aos proprietários os orçamentos discriminativos das despesas das obras públicas de pavimentação e de colocação de guias e sarjetas nos quais constem, em relação a cada imóvel, os seguintes elementos:

- Metragem a ser pavimentada;
- Metragem de guias e sarjetas;
- Preço por metro quadrado de pavimentação;
- Preço por metro linear de guias e sarjetas;



e) Preço dos serviços preliminares e complementares;

f) Forma de pagamento por uma das quais o proprietário poderá optar.

III – A firma empreiteira fornecerá à Prefeitura documento de comprovação de que no mínimo 60% (sessenta por cento) dos proprietários de imóveis de uma via pública aderem ao empreendimento e se responsabilizam pelo pagamento diretamente à firma empreiteira.

Parágrafo único – O Poder Executivo, por despacho fundamentado, poderá ampliar ou reduzir a percentagem prevista no inciso III deste artigo, em função da peculiaridade da obra ou da região ou da condição social dos moradores da área abrangida pela melhoria.

Art. 249. Executada a obra pública de pavimentação e de colocação de guias e sarjetas, pelo programa extraordinário, a Prefeitura pagará à empreiteira, o valor correspondente aos proprietários não aderentes ao empreendimento, conforme artigo anterior

Parágrafo único - A Prefeitura lançará a contribuição de melhoria correspondente aos imóveis beneficiados pela obra e cujos proprietários não aderiram às condições propostas pela empresa em até 60 (sessenta) dias.

Art. 250. O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em uma única parcela, sendo facultado o pagamento com o desdobramento em até 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas de custos financeiros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º. Em todos os casos em que a contribuição de melhoria for cobrada pela Prefeitura, esta convidará o contribuinte, por notificação escrita, a manifestar-se quanto à forma de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não atendidas a notificação, será procedido o lançamento para pagamento em prestação única com 30 (trinta) dias de prazo em ou em 12 (doze) parcelas.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado e nos termos do regulamento a ampliação do número de parcelas ao limite da possibilidade de pagamento do contribuinte para atender:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

III – a condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 3º. O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado das vincendas sujeitando o devedor à incidência de:

I – juros de mora calculados pela Taxa SELIC ao mês ou fração; calculado sobre o valor do crédito tributário e no mês do efetivo pagamento o juro de mora será de 1% (um por cento);

II - multa moratória de 5,0 % (cinco por cento) até o sexagésimo dia de atraso e 10,0 % (dez por cento) para os atrasos superiores a 60 (sessenta) dias, calculada sobre o valor do crédito constituído originalmente.

III - O não pagamento o crédito tributário da Fazenda Municipal no exercício do vencimento implica na sua inscrição, no exercício seguinte, como dívida ativa para cobrança executiva.

§ 4º. No caso de alienação ou transmissão do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento



dos débitos vencidos e vincendos passa inteiramente ao novo proprietário ou aos seus sucessores.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I Fato Gerador

- Art. 251.** A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP – tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestado aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Pilar do Sul.
- Art. 252.** Consideram-se serviços de iluminação pública, para efeito de cobrança da contribuição as atividades de manutenção, expansão, operação, administração, eficientização, modernização e gestão da iluminação pública, realizadas, no âmbito do território do município de Pilar do Sul.
- Art. 253.** A contribuição é mensal para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anual para os que não possuem, e para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador da CIP em 1º de janeiro de cada ano.
- Art. 254.** A contribuição será variável de acordo com a testada dos imóveis não edificadas e para os edificadas será de acordo com a quantidade de seus consumos de energia elétrica.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas ou não, que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica, são considerados terrenos baldios para efeitos de incidência da CIP, e serão tributados de acordo com a testada do imóvel e pagarão suas contribuições juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos mesmos prazos de vencimentos relativos a cada exercício, utilizando-se da mesma unidade de Valor de Referência Municipal - VRM.

Seção II Contribuintes e Responsáveis

- Art. 255.** Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóvel edificadas ou não, constante do cadastro imobiliário municipal, beneficiado pelo serviço de iluminação pública, cadastrado, ou não junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou ainda, aos que, por força contratual, se achem na responsabilidade contributiva.



§ 2º. Respondem, solidariamente, pelo pagamento da CIP o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários, e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a órgãos de direito público interno ou a qualquer pessoa isenta da contribuição.

§ 3º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

I - O espólio é responsável, até a data de abertura da sucessão, pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis que pertenciam ao *de cujus*.

II - A massa falida é responsável pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

III - A CIP é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar, de escritura certidão negativa de débitos, referentes ao tributo.

IV - Os contribuintes da CIP responsáveis por novas unidades consumidoras instaladas no decorrer de cada exercício pagarão a CIP proporcionalmente ao número de meses restantes do ano, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 dias.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 256. A base de cálculo da CIP é a tarifa de iluminação pública definida pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

Parágrafo único. O valor da CIP é resultante do rateio dos custos projetados dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos, entre a Prefeitura Municipal e os sujeitos passivos, cujas partes são apuradas de acordo com o consumo mensal dos imóveis consumidores de energia e pelo valor da contribuição fixa e anual, por metragem de testada, para os imóveis não edificadas que possuam frente para a via ou logradouro público iluminado.

Art. 257. A alíquota de contribuição é de:

I – 4% (quatro por cento) sobre o valor do consumo de energia elétrica mensal dos contribuintes cadastrados como clientes junto a Concessionária de Energia Elétrica e

II – 0,0285 VRM (dois centésimos e oitenta e cinco milésimos do Valor de Referência Municipal) por metro linear de testada para os imóveis edificadas ou não, que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica, e que possuam testada de frente para a via ou logradouro público iluminado.

Seção IV

Lançamento

Art. 258. Nos imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, a CIP devida pelos contribuintes será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia.

Parágrafo único. O valor da CIP para esses imóveis será atualizado nos mesmos índices



e data dos reajustes de energia elétrica fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 259. Nos imóveis não edificados a CIP será lançada anualmente pela Secretaria de Finanças, com base em dados do Cadastro Imobiliário Municipal, juntamente com o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º. O valor da CIP para esses imóveis será atualizado anualmente nos mesmos índices de atualização da unidade fiscal de Valor Municipal de Referência – VRM ocorrido nos 12 (doze) meses que precederem o lançamento.

§ 2º. O contribuinte da CIP incidente sobre os imóveis não edificados, ou que não tenham ligação de energia elétrica, gozará dos mesmos benefícios concedidos sobre formas de pagamento incidente sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 260. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes.

Seção V Arrecadação

Art. 261. O pagamento da CIP será exigido em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária de energia elétrica local, conforme calendário estabelecido pela própria empresa para os imóveis que tenham ligação regular de energia elétrica e para os imóveis não edificados, ou assim considerados, em parcelas em conjunto e conforme o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a empresa titular concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município, para recebimento do lançamento da CIP para os imóveis consumidores de energia.

§ 2º. O contrato ou convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços referentes à iluminação pública.

Seção VI Penalidades

Art. 262. As importâncias correspondentes a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP não pagas nos prazos estabelecidos sofrerão as seguintes penalidades:

§ 1º. Para os imóveis não edificados, ou assim considerados, as mesmas estabelecidas para pagamento de parcelas em atraso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.



§ 2º. Para os imóveis cadastrados como clientes junto a Concessionária de Energia Elétrica as mesmas estabelecidas para pagamentos em atraso das faturas de energia elétrica.

Art. 263. A inscrição em Dívida Ativa dos contribuintes inadimplentes far-se-á após o exercício em que a CIP foi lançada, devendo a empresa concessionária de energia local encaminhar a lista dos contribuintes inadimplentes à Secretaria de Fazenda e Planejamento para a devida inscrição.

Seção VII Isenções

Art. 264. Estão isentos da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP:
I - os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h.
II – os consumidores da classe de entidades filantrópicas, detentoras do respectivo certificado de reconhecimento Filantrópico estabelecido por Decreto Lei.
III - os prédios públicos devidamente utilizados pelo Poder Executivo.

TÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 265. A denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, são os definidos em lei específica.

§ 1º. Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de “órgão tributário”.

§ 2º. Fica delegada competência ao titular do órgão tributário para expedir Instruções Normativas, sob a forma de legislação tributária, estabelecendo normas, procedimentos e comportamentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos nelas abrangidos.

Art. 266. Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 267. Os servidores lotados no órgão tributário, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. Para efeitos deste código são autoridades tributárias:

I – o secretário de negócios jurídicos e tributários.



II - o secretário municipal da fazenda.

III - os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas do órgão tributário.

IV - os servidores cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Calendário Tributário

Art. 268. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 269. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 270. O Calendário Tributário do Município será definido através de Decreto do Executivo, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 271. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de desconto para um único pagamento antecipado, de pagamentos parcelados de vencimentos futuros, através de Decreto do Executivo, com percentual até o limite máximo de 5,0 % (cinco por cento).

Art. 272. O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

Seção II Consulta

Art. 273. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 274. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com



apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 275. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 276. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 277. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 278. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias

§ 1º. Suspendem-se em até 30 dias os prazos fixados, nos seguintes casos:

I – Diligência

II – Apresentação de documentos;

III – Outros necessários instrução do processo;

§ 2º. Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e arquivado.

Seção III Certidões Negativas

Art. 279. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

§ 1º. A certidão será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. A certidão negativa terá a validade de 90 (noventa) dias ou até a data da primeira parcela vincenda de tributo vinculado ao respectivo cadastro, o que ocorrer primeiro.

Art. 280. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 281. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.



Art. 282. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra o Município, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

Seção I Cadastro Tributário

Art. 283. São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros imobiliário e mobiliário tributário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão tributário organizar e manter atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I - Cadastro Imobiliário Tributário;
- II - Cadastro Mobiliário Tributário.

Art. 284. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 285. O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

Parágrafo único - Os procedimentos e documentação para cadastramento serão regulamentados por Decreto próprio.

Subseção I Sociedade Profissional Liberal

Art. 286. Considera-se sociedade de profissionais aquela que presta serviços relacionados nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15 e 17.18 da lista prevista no § 5º do artigo 100 deste Código.

Art. 287. As sociedades de que trata o artigo anterior são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.



Parágrafo único - Exclui-se do disposto no “caput” deste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócia pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outra sociedade;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

Art. 288. A sociedade profissional que não se enquadrar nos requisitos previstos nesta lei deverá efetuar o recolhimento do ISSQN, aplicando ao preço do serviço a alíquota correspondente.

Parágrafo único. Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional.

Seção II **Lançamento**

Art. 289. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I** - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;
- II** - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;
- III** - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 2º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 290. São objetos de lançamento:

- I** – direto ou de ofício:
 - a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - c) as Taxas de Licença pelo exercício do Poder de Polícia;
 - d) as Taxas pela utilização de Serviços Públicos;
 - e) a Contribuição de Melhoria.
 - f) a Contribuição para o custeio dos serviços de Iluminação Pública
- II** - por homologação: o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais, ou documentos semelhantes e pelas



sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º. A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

§ 2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado:

- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
- b) não tenha prestado as declarações ou deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§ 3º. A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

Subseção I

Notificação do Lançamento

Art. 291. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos nas notificações ou no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 292. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos;

II - remessa da comunicação ou do aviso por via postal;

III - publicação;



- a) no órgão oficial do Município ou do Estado;
- b) bem órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 293. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação.

Subseção II Decadência

Art. 294. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção III Prescrição

Art. 295. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 296. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção III Pagamento

Art. 297. O pagamento poderá ser efetuado nas sedes, agências, postos de serviços e correspondentes de empresas ou entidades do sistema financeiro, conveniadas com a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul para recebimento de tributos, multas ou valores de origens diversas.

Art. 298. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 299. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça



o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 300. Fica o chefe do poder executivo autorizado a firmar convênios ou contratos em nome do município, com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos, penalidades pecuniárias ou valores de origens diversas.

Art. 301. O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará sujeito à incidência de:

I - juros de mora calculados pela Taxa SELIC ao mês ou fração; calculado sobre o valor do débito e no mês do efetivo pagamento o juro de mora será de 1% (um por cento);

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo: 5,0 % (cinco por cento) até o sexagésimo dia de atraso e 10 % (dez por cento) para os atrasos superiores a 60 (sessenta) dias, calculada sobre o valor cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

b) Havendo ação fiscal: de 20% (vinte por cento) do valor atualizado monetariamente do crédito, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do crédito tributário pelo contribuinte.

Subseção I

Pagamento Indevido e da Restituição

Art. 302. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 303. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos da data de extinção do crédito tributário ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha alterado a decisão condenatória.

Art. 304. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único. O titular do órgão tributário determinará o seu arquivamento ou, depois de comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa.

Art. 305. As importâncias relativas aos montantes dos créditos tributários depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em



renda a favor do Município.

Subseção II Compensação

- Art. 306.** Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.
- Art. 307.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III Remissão

- Art. 308.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado e nos termos de regulamento, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
- I** - à situação econômica do sujeito passivo;
 - II** - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - III** - à diminuta importância do crédito tributário;
 - IV** - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
 - V** - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção IV Dívida Ativa

- Art. 309.** Os créditos municipais vencidos e não pagos no exercício em que lançados, provenientes de tributos, juros moratórios e multas de qualquer natureza, são considerados inscritos em dívida ativa no primeiro dia útil do exercício seguinte.

§1º. A inscrição em dívida ativa dar-se-á pelo total do crédito lançado e não pago e a fluência dos acréscimos legais correrá a partir da data de vencimento da primeira parcela não paga.

§2º. Os créditos municipais apurados através de ação fiscal específica serão inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais ou por decisão final em processo administrativo regular.

- Art. 310.** A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.



Art. 311. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo contribuinte.

Art. 312. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 313. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

Parágrafo único. As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.

Seção V Parcelamento

Art. 314. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o último dia do ano em curso, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 315. O parcelamento do valor consolidado da dívida vencida com os respectivos acréscimos correspondentes a multas e juros poderá ser concedido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 1º. A autoridade tributária, em função da condição social e econômica do contribuinte,



poderá, fundamentadamente, a seu critério, diferenciar os valores das parcelas estabelecidas pelo “caput” deste artigo.

§ 2º. Para o contribuinte que esteja inscrito no Cadastro Social Único da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social, a parcela não poderá ser inferior a 0,20 (vinte centos) do Valor de Referência Municipal (V.R.M.).

§ 3º. Para os demais contribuintes a parcela não poderá ser inferior a 0,50 (cinquenta centos) do Valor de Referência Municipal (V.R.M.).

§ 4º. O devedor poderá requerer a aglutinação das várias dívidas cadastradas em seu nome e realizar um único parcelamento de débitos.

§ 5º. Sobre as parcelas em atraso vencerá:

I - juros de mora calculados pela Taxa SELIC ao mês ou fração; calculado sobre o valor do crédito tributário e no mês do efetivo pagamento o juro de mora será de 1% (um por cento);

II - multa moratória de 5,0 % (cinco por cento), até o sexagésimo dia de atraso e 10,0 % (dez por cento) para os atrasos superiores a 60 (sessenta) dias, calculada sobre o valor do crédito constituído originalmente.

§ 6º. Havendo o atraso no pagamento das parcelas, superior a noventa dias, determinará a imediata antecipação dos vencimentos das demais parcelas vincendas, tornando-se exigível o pagamento a uma só vez, do crédito consolidado sujeitando-se a cobrança judicial a qualquer tempo, com os acréscimos legais decorrentes de:

§ 7º. Fica vedado um novo parcelamento de créditos tributários em Dívida Ativa anteriormente já parcelados e não pagos nas datas aprazadas.

Art. 316. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único - Aos contribuintes executados judicialmente que optarem pelo pagamento à vista, terão descontos de 10% (dez por cento), referente a honorários advocatícios, sobre o valor atualizado com os acréscimos legais decorrentes.

Art. 317. Nos termos do Artigo 14, § 3º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, cujo valor consolidado seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo único - Considera-se consolidação do montante dos créditos municipais inscritos em dívida ativa, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos de todos aqueles créditos existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES



Seção I Disposições Gerais

Art. 318. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 319. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;

II - a fluência de juros de mora;

III - a atualização monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 320. Não se incorrerá em infração ou penalidade o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 321. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Seção II Proibição de Transacionar com o Município

Art. 322. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Competência das Autoridades

Art. 323. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários,



efetuarão homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

- a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
- b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

- a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
- b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 324. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário.

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 325. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 326. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais, quaisquer entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a



qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 327. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 328. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Art. 329. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção II Fiscalização

Art. 330. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1º. O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 10 dias.

§ 2º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 331. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.



Seção III

Apreensão de Bens e Documentos

Art. 332. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 333. Da apreensão lavrar-se-á Termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O Termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 334. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 335. Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 336. Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º. Os objetos e mercadorias serão avaliados por uma comissão constituída de 3 (três) funcionários ou servidores públicos e levados a leilão administrativo nos termos da legislação vigente.

§ 2º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 3º. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, poderá o contribuinte mediante requerimento devidamente assinado e protocolado, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido.

Seção IV

Auto de Infração

Art. 337. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras,



deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 338. O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o Termo de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 339. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo único. As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

Art. 340. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 341. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte.

Parágrafo único. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, será procedida a imediata inscrição do débito.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I



Reclamação Contra o Lançamento

- Art. 342.** O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento de qualquer tributo poderá reclamar por petição dirigida ao órgão tributário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.
- Art. 343.** A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção II Defesa de Autuação

- Art. 344.** O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão ou da data a partir da data da ciência da intimação.
- Art. 345.** Apresentada defesa, o autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará no que for aplicável.

Seção III Decisão em Primeira Instância

- Art. 346.** Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e encaminha-lo ao Secretário de Finanças para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento.
- Art. 347.** Se entender necessário a autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as consideradas prescindíveis ou impraticáveis.
- Art. 348.** A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:
- I** – Fundamentação dos fatos e direitos da decisão;
 - II** - Apresentará o total do débito, discriminando os tributo devido e as penalidades;
 - III** - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, indicando os dispositivos legais aplicados;
 - IV** - A decisão será comunicada ao contribuinte mediante Termo de Intimação;

Seção IV Decisão em Segunda Instância

- Art. 349.** Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso ao Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
- Art. 350.** A decisão referente ao recurso de segunda instância será devidamente notificada ao



contribuinte.

Art. 351. A decisão de segunda instância encerra a fase de litígio na esfera administrativa.

CAPÍTULO VII VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 352. O Valor de Referência Fiscal Municipal - VRM é a unidade fiscal do Município e deve ser usada como referencial de atualização dos valores para todos os tributos, contribuições, preços, penalidades fiscais e administrativas de competência do Município.

Art. 353. A partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2.008, a unidade fiscal, definida pelo Valor de Referência Municipal – VRM, passa a vigorar com o valor unitário atualizado, conforme o artigo 354 deste Código, tendo como base o Valor de Referência Municipal – VRM do ano de 2007, correspondente a R\$ 85,42 (oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Art. 354. O valor a que se refere o artigo anterior será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA editado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 355. Para a atualização do VRM – Valor de Referência Fiscal Municipal será considerado a variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do período do mês de dezembro do exercício anterior até o mês de novembro do exercício em curso, para ser aplicado a partir de 1º (primeiro) dia do mês de janeiro do exercício seguinte.

Art. 356. O VRM – Valor de Referência Fiscal Municipal estabelecido para o ano será divulgado amplamente pela área tributária da Prefeitura Municipal.

Art. 357. Na eventualidade de ocorrer a extinção do VRM – Valor de Referência Fiscal Municipal, adotar-se-á, para seus efeitos de atualização o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 358. A cobrança e respectivo pagamento dos tributos serão feitos sempre se tomando por base o número de valores de referência municipal correspondentes ao tributo cobrado e de acordo com o valor vigente na época do pagamento.

Art. 359. Fica a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, autorizada a, procedidos os lançamentos de tributos em Valores de Referência Municipal (VRM), converte-los em Reais.

Art. 360. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, bem como os decorrentes de quaisquer contribuições e tributos sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, deverão ser inscritos como Dívida Ativa do Município, pelo valor expresso em Reais correspondentes as conversões dos valores de lançamento acrescidos das respectivas multas e juros de mora.



TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 361. Para promover a atualização do Cadastro Imobiliário do Município a Prefeitura realizará no prazo de até 36 meses da promulgação deste Código o Censo Urbano Municipal.

Art. 362. Até que o Cadastro Imobiliário do Município atualizado esteja regulamentado na condição do artigo anterior, os valores unitários médios por metro quadrado de construção dos imóveis edificados, a serem utilizados como referência para os tributos municipais, serão estabelecidos de acordo com as Tabelas N° 1 – V e N° 1 – VI, do Anexo I deste Código.

Art. 363. Deverá ser realizada a revisão do Código Tributário Municipal após quatro anos de sua promulgação.

Art. 364. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, inclusive de cemitérios e matadouros, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, uso do solo, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a projeção da variação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo às reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 365. Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas e Plantas constantes do ANEXO – I e do ANEXO - II:

I – Tabelas do Anexo – I:

TABELA – 1 - I - Imposto Predial e Territorial Urbano – Terrenos

TABELA – 1 – II - Imposto Predial e Territorial Urbano – Construção Residencial – (conforme artigo 362 deste Código).

TABELA – 1 – III - Imposto Predial e Territorial Urbano – Construção Comercial - (conforme artigo 362 deste Código).

TABELA – 1 – IV - Imposto Territorial Rural – Referência de Valor Territorial Rural para aplicação do ITBI

TABELA – 1 - V - Imposto Predial e Territorial Urbano – Construção Residencial -



(conforme artigo 362 deste Código).

TABELA – 1 – VI - Imposto Predial e Territorial Urbano – Construção Comercial - (conforme artigo 362 deste Código).

TABELA – 2 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

TABELA – 3 – I - Base de Cálculo para Taxas de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestadores de Serviços e Similares.

TABELA – 3 – II - Base de Cálculo para Taxas de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

TABELA – 3 – III - Base de Cálculo para Taxas de Licença para Exercício do Comércio em Pontos Fixos e para Feirantes

TABELA – 3 – IV - Base de Cálculo para Taxa de Licença para Publicidade

TABELA – 3 – V - Base de Cálculo para Taxa de Licença para Obras de Construção

TABELA – 3 – VI - Base de Cálculo para Taxa de Licença para Parcelamento do Solo em Terrenos Particulares

TABELA – 3 – VII - Base de Cálculo para Taxa de Vigilância Sanitária

TABELA – 4 – I - Base de Cálculo para Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final do Lixo

TABELA – 4 – II - Base de Cálculo para Taxa de Expediente

TABELA – 4 – III - Taxa de Serviços Diversos

II – Plantas do Anexo – I:

PLANTA – 1 - Zoneamento do Território Urbano e Setorização do Território Rural

Art. 366. Os casos não especificados de normatização para aplicação desta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo, no que couber, em Resoluções ou Decretos.

Art. 367. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2008, revogando as disposições em contrário, especialmente as leis:

- 01 - Lei nº 438/76 de 01 de dezembro de 1976,
- 02 - Lei nº 464/77 de 29 de dezembro de 1977,
- 03 - Lei nº 582/84 de 11 de abril de 1984,
- 04 - Lei nº 658/85 de 22 de novembro de 1985,
- 05 - Lei nº 664/85 de 31 de dezembro de 1985,
- 06 - Lei nº 666/85 de 31 de dezembro de 1985,
- 07 - Lei nº 702/86 de 25 de novembro de 1986,
- 08 - Lei nº 711/86 de 22 de dezembro de 1986,
- 09 - Lei nº 712/86 de 22 de dezembro de 1986,
- 10 - Lei nº 828/87 de 24 de dezembro de 1987,
- 11 - Lei nº 901/88 de 21 de dezembro de 1988,
- 12 - Lei nº 911/89 de 20 de março de 1989,
- 13 - Lei nº 937/89 de 02 de agosto de 1989,
- 14 - Lei nº 973/89 de 26 de dezembro de 1989,
- 15 - Lei nº 975/89 de 26 de dezembro de 1989,
- 16 - Lei nº 977/89 de 26 de dezembro de 1989,
- 17 - Lei nº 1.058/91 de 13 de dezembro de 1991,
- 18 - Lei nº 1.059/91 de 13 de dezembro de 1991,
- 19 - Lei nº 1.060/91 de 13 de dezembro de 1991,
- 20 - Lei nº 1.124/92 de 16 de dezembro de 1992,
- 21 - Lei nº 1.125/92 de 16 de dezembro de 1992,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

- 22 - Lei nº 1.126/92 de 16 de dezembro de 1992,
- 23 - Lei nº 1.172/93 de 17 de dezembro de 1993,
- 24 - Lei nº 1.173/93 de 17 de dezembro de 1993,
- 25 - Lei nº 1.212/94 de 12 de dezembro de 1994,
- 26 - Lei nº 1.297/ 96 de 22 de novembro de 1996,
- 27 - Lei nº 1.405/97 de 17 de dezembro de 1997,
- 28 - Lei nº 1.407/ 98 de 03 de março de 1.998,
- 29 - Lei nº 1.488/98 de 07 de outubro de 1998,
- 30 - Lei nº 1.623/00 de 23 de maio de 2000,
- 31 - Lei complementar nº 174/02 de 27 de dezembro de 2002,
- 32 - Incisos I e II do Artigo 1º da Lei nº 1.903/02 de 23 de dezembro de 2002,
- 33 - Lei complementar nº 181/03 de 27 de junho de 2.003,
- 34 - Lei complementar nº 183/03 de 21 de novembro de 2.003,
- 35 - Lei complementar nº 185/03 de 23 de dezembro de 2003,
- 36 - Lei nº 2.060/05 de 02 de junho de 2005,
- 37 - Lei nº 2.096/05 de 13 de outubro de 2005,
- 38 - Lei nº 2.136/05 de 28 de dezembro de 2.005,
- 39 - Lei nº 2.138/06 de 16 de janeiro de 2006.

Art. 368. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Município pela Lei Orçamentária.

Pilar do Sul, 09 de dezembro de 2008.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANTONIO MARCOS BRISOLA
Assessor de Negócios Jurídicos

ROGÉRIO MACIEL
Assessor de Negócios Tributários

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Edna A. dos Santos Leite
Escrituraria



ANEXO – I

TABELA – 1

BASE DE CÁLCULO PARA O IPTU

TABELA – 1 - I	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – TERRENOS
TABELA – 1 - II	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL – (conforme artigo 362 deste Código).
TABELA – 1 - III	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – CONSTRUÇÃO COMERCIAL - (conforme artigo 362 deste Código).
TABELA – 1 - IV	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – REFERÊNCIA DE VALOR TERRITORIAL RURAL PARA APLICAÇÃO DO ITBI
TABELA – 1 - V	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL - (conforme artigo 362 deste Código).
TABELA – 1 - VI	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – CONSTRUÇÃO COMERCIAL - (conforme artigo 362 deste Código).

TABELA – 2

BASE DE CÁLCULO PARA O ISSQN

TABELA – 2	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
-------------------	---

TABELA – 3

BASE DE CÁLCULO PARA AS TAXAS DE LICENÇAS

TABELA – 3 - I	BASE DE CÁLCULO PARA TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES
TABELA – 3 - II	BASE DE CÁLCULO PARA TAXAS DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE
TABELA – 3 - III	BASE DE CÁLCULO PARA TAXAS DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EM PONTOS FIXOS E PARA FEIRANTES
TABELA – 3 - IV	BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
TABELA – 3 - V	BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO
TABELA – 3 - VI	BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO EM TERRENOS PARTICULARES
TABELA – 3 - VII	BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TABELA 4

BASE DE CÁLCULO PARA AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TABELA – 4 - I	BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO
TABELA – 4 - II	BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE EXPEDIENTE
TABELA – 4 - III	BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS



TABELA – 1

BASE DE CÁLCULO PARA O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TABELA – 1 - I - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – VALOR UNITÁRIO por/m² de terreno

	ZONA	VRM
1	Zona 1 (z-1)	1,4148
2	Zona 2 (z-2)	0,7080
3	Zona 3 (z-3)	0,4248
4	Zona 4 (z-4)	0,1920
5	Zona 5 (z-5)	0,1600
6	Zona 6 (z-6)	0,1280
7	Zona 7 (z-7)	0,0480

TABELA – 1 - II - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – VALOR UNITÁRIO por/m² de construção

(A TABELA – 1 – II, conforme artigos 361 e 362 deste Código, só poderá ser aplicada após a realização do Censo Urbano do Município e a atualização e regulamentação do Cadastro Imobiliário)

Valor por m² de construção para Edificações do Tipo Residencial

Tipo Residencial	VRM
Padrão Luxo	9,30
Padrão Médio	5,85
Padrão Simples	3,50

Como base de cálculo para fins de incidência do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano nas propriedades edificadas e aplicação da Tabela – 1 – II, os valores das construções são classificados de acordo com os seguintes tipos de residências:

Padrão Luxo

Casa ou apartamento possuindo 2 (duas) ou mais suítes, com utilização de material de acabamento de alto luxo como granito e mármore em pisos, garagem para 3 (três) ou mais veículos, esquadrias de madeira ou alumínio e características como piscina, área de lazer ou outras que demonstrem o luxo construtivo do imóvel.

Padrão Médio

Casa ou apartamento possuindo até 1 (uma) suíte, com até 2 (dois) banheiros, garagem para até 2 (dois) veículos, esquadrias de madeira ou alumínio e outras características que demonstrem a boa construção do imóvel e que não ultrapassem 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída.

Padrão Baixo

Casa ou apartamento em alvenaria ou outros materiais construtivos, não possuindo suíte, com 1 (um) banheiro, garagem para somente 1 (um) veículo, esquadrias de madeira ou aço pintado, piso frio em toda área e outras características que demonstrem a construção simples do imóvel, que não tenham dependências externas como área de lazer, churrasqueira e piscina e que não ultrapassem 100 m² (cem metros quadrados) de área construída.



TABELA – 1 – III - IMPOSTO PREDIAL URBANO – VALOR UNITÁRIO **por/m² de construção**

(A TABELA – 1 – III, conforme artigos 361 e 362 deste Código, só poderá ser aplicada após a realização do Censo Urbano do Município e a atualização e regulamentação do Cadastro Imobiliário)

Valor por m² de construção para Edificações dos Tipos Comercial, Industrial, Rural e Mista

Tipo Comercial, de Serviços, Indústria e Misto	VRM
Padrão Comercial Médio	5,85
Padrão Comercial Simples	3,50
Padrão Industrial	2,90
Padrão Rural	2,35

Como base de cálculo para fins de incidência do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano nas propriedades comerciais edificadas e aplicação da Tabela – 1 – III, os valores das construções são classificados de acordo com os seguintes tipos:

Edificação Comercial Padrão Normal

Construção em alvenaria com um ou mais pavimentos, podendo possuir mezanino para escritório ou outro fim, com mais de 2 (dois) sanitários e outras características que demonstrem a boa construção do imóvel.

Edificação Comercial Padrão Simples

Construção em alvenaria ou outros materiais, não possuindo mezanino para escritório ou outro fim, com 2 (dois) sanitários, esquadrias de madeira ou aço pintado, piso frio em toda área e outras características que demonstrem a construção simples do imóvel e que não ultrapassem 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída.

Edificação Industrial

As edificações industriais para efeito do IPTU são valoradas de acordo com o padrão único estabelecido para construções industriais.

Edificação de Uso Misto

Nas construções de uso misto os valores serão estabelecidos em função da metragem e seus respectivos usos, de acordo com os tipos estabelecidos pelas Tabelas 1 – II e 1 – III.

Edificação Rural

Como base de cálculo para fins de incidência do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, as edificações da zona rural são valoradas de acordo com o padrão único estabelecido para construções rurais.



TABELA – 1 – IV - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – VALOR UNITÁRIO
por hectare de terreno (Base para o cálculo do ITBI)

	SETORES	VRM
1	Setor 1	59,70
2	Setor 2	35,80
3	Setor 3	17,90

Como base de cálculo para fins de incidência do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis para a aplicação da Tabela – 1 – IV, a zona rural do município de Pilar do Sul fica dividida em:

Setor 1

Compreendida pelos bairros:

Campo Grande, Boa Vista, Bandeirantes, Turvo, Pinhal (Pinhalzinho e Pinhal de Cima), Serra Velha, Dois Portões, Guaçuzal, Claro, Piracema, Sossego, Avaré e Pombal.

Setor 2

Compreendida pelos bairros:

Meia Légua, Campininha (Campina), Caxangá, Faxinal, Morro Grande, Água Santa, Água Doce, Ilha Vieiras, Bom Retiro, Chapadão, Pombalzinho, Turvo dos Antunes, Sarapu (Sarapuí), Barrinha, Turvino, Paineira, Lavrinha, Ponte Alta e Ribeirãozinho.

Setor 3

Compreendida pelos bairros:

Lajeado, Barro Branco (Cafundó), Saudade, Turvo do Góes, Bicudos, Ribeirão, Ilha do Clarinho, Brumado, Cachoeira (Cachoeirinha), Pombal (Noquem), Sertãozinho e Alegre.

TABELA – 1 -V - IMPOSTO PREDIAL URBANO - Valor unitário p/m² de construção

(A ser aplicada até a realização do Censo Urbano do Município e a atualização e regulamentação do Cadastro Imobiliário)



Valor por m² de construção para edificações do tipo residencial.

	<u>VRM</u>
Acima de 251 m ²	1,3336
De 121 até 250 m ²	0,9336
De 71 até 120 m ²	0,4800
De 51 até 70 m ²	0,1600
Até 50 m ²	0,0796

TABELA – 1 -VI - IMPOSTO PREDIAL URBANO - Valor unitário p/m² de construção
(A ser aplicada até a realização do Censo Urbano do Município e a atualização e
regulamentação do Cadastro Imobiliário)

Valor por m² de construção para Edificações dos Tipos Comercial, Prestação de Serviços, Indústria e Misto.

	<u>VRM</u>
Acima de 501 m ²	1,0000
De 301 até 500 m ²	0,6932
De 151 até 300 m ²	0,4004
De 81 até 150 m ²	0,1200
Até 80 m ²	0,0532

TABELA – 2

TABELA – 2 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS VARIÁVEIS E FIXAS

ITEM	DESCRIÇÃO	VAR.	FIXA
1.	Serviços de informática e congêneres	4%	
1.1.	Análise e desenvolvimento de sistemas	4%	5.000 %
1.2.	Programação	4%	
1.3.	Processamento de dados e congêneres	4%	5.000 %
1.4.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	4%	
1.5.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	4%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

1.6.	Assessoria e consultoria em informática	4%	
1.7.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	4%	
1.8.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	4%	
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%	
2.1.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%	5.000 %
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	3%	
3.1.	(VETADO)		
3.2.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3%	
3.3.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	
3.4.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3%	
3.5.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3%	
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	3%	
4.1.	Medicina e biomedicina	3%	200%
4.2.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%	200%
4.3.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%	
4.4.	Instrumentação cirúrgica	3%	200%
4.5.	Acupuntura	3%	200%
4.6.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%	100%
4.7.	Serviços farmacêuticos	3%	200%
4.8.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%	100%
4.9.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%	100%
4.10.	Nutrição	3%	100%
4.11.	Obstetrícia	3%	100%
4.12.	Odontologia	3%	200%
4.13.	Ortótica	3%	100%
4.14.	Próteses sob encomenda	3%	100%
4.15.	Psicanálise	3%	200%
4.16.	Psicologia	3%	200%
4.17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%	
4.18.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%	
4.19.	Bancos de sangue, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%	
4.20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

4.21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%	
4.22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%	
4.23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%	
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3%	
5.1.	Medicina veterinária e zootecnia	3%	200%
5.2.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%	
5.3.	Laboratórios de análise na área veterinária	3%	
5.4.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	3%	
5.5.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%	
5.6.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	
5.7.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%	
5.8.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%	
5.9.	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%	
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	2%	
6.1.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2%	80%
6.2.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2%	80%
6.3.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2%	80%
6.4.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2%	80%
6.5.	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres	2%	
7.	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	3%	
7.1.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3%	100%
7.2.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	
7.3.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	3%	
7.4.	Demolição	3%	
7.5.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes,	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

	portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		
7.6.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%	100%
7.7.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3%	200%
7.8.	Calafetação	3%	200%
7.9.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%	
7.10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3%	5.000 %
7.11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	2.000 %
7.12.	Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3%	
7.13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3%	
7.14.	(VETADO)		
7.15.	(VETADO)		
7.16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	3%	200%
7.17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3%	
7.18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3%	
7.19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3%	
7.20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3%	200%
7.21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3%	
7.22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3%	
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	2%	
8.1.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2%	60%
8.2.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de Qualquer natureza	2%	60%
9.	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	4%	
9.1.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	4%	
9.2.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de	4%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

	programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres		
9.3.	Guias de turismo	4%	5.000 %
10.	Serviços de intermediação e congêneres	4%	
10.1.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	4%	200%
10.2.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos Quaisquer	4%	200%
10.3.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	4%	200%
10.4.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>)	4%	200%
10.5.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	4%	1.000 %
10.6.	Agenciamento marítimo	4%	200%
10.7.	Agenciamento de notícias	4%	100%
10.8.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	4%	100%
10.9.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	4%	100%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	4%	100%
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	3%	
11.1.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3%	
11.2.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	3%	
11.3.	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3%	
11.4.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3%	
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	3%	
12.1.	Espectáculos teatrais	3%	
12.2.	Exibições cinematográficas	3%	
12.3.	Espectáculos circenses	3%	
12.4.	Programas de auditório	3%	
12.5.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3%	
12.6.	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	3%	
12.7.	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%	
12.8.	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	
12.9.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3%	
12.10	Corridas e competições de animais	3%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3%	
12.12	Execução de música	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%	5.000 %
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3%	100%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3%	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3%	
13.	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	3%	
13.1.	(VETADO)		
13.2.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3%	5.000 %
13.3.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3%	5.000 %
13.4.	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%	2.000 %
13.5.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	3%	2.000 %
14.	Serviços relativos a bens de terceiros	3%	
14.1.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%	200%
14.2.	Assistência Técnica	3%	200%
14.3.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%	200%
14.4.	Recaptação ou regeneração de pneus	3%	
14.5.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	3%	1.000 %
14.6.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3%	200%
14.7.	Colocação de molduras e congêneres	3%	100%
14.8.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%	100%
14.9.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%	100%
14.10	Tinturaria e lavanderia	3%	100%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3%	200%
14.12	Funilaria e lanternagem	3%	200%
14.13	Carpintaria e serralheria	3%	200%
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

	aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
15.1.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%	
15.2.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%	
15.3.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%	
15.4.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%	
15.5.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%	
15.6.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%	
15.7.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%	
15.8.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%	
15.9.	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de Quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>)	5%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

	eles relacionados		
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%	
16.	Serviços de transporte de natureza municipal	3%	
16.1.	Serviços de transporte de natureza municipal	3%	60%
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	3%	
17.1.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3%	5.000 %
17.2.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	3%	80%
17.3.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3%	5.000 %
17.4.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3%	
17.5.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3%	
17.6.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração	3%	1.000 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

	de desenhos, textos e demais materiais publicitários		
17.7.	(VETADO)		
17.8.	Franquia (<i>franchising</i>)	3%	
17.9.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%	100%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	100%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%	150%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%	200%
17.13	Leilão e congêneres	3%	
17.14	Advocacia	3%	150%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%	
17.16	Auditoria	3%	150%
17.17	Análise de Organização e Métodos	3%	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de Qualquer natureza	3%	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3%	150%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%	5.000 %
17.21	Estatística	3%	
17.22	Cobrança em geral	3%	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	3%	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3%	
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3%	
18.1.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres	3%	
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	4%	
19.1.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	4%	
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	4%	
20.1.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de	4%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

	movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres		
20.2.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de Qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	4%	
20.3.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	4%	
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%	
21.1.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%	
22.	Serviços de exploração de rodovia	4%	
22.1.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	4%	
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3%	
23.1.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3%	
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%	
24.1.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%	200%
25.	Serviços funerários	4%	
25.1.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	4%	
25.2.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	4%	
25.3.	Planos ou convênio funerários	4%	
25.4.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	4%	
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	4%	
26.1.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	4%	
27.	Serviços de assistência social	2%	
27.1.	Serviços de assistência social	2%	
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%	
28.1.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%	
29.	Serviços de biblioteconomia	2%	
29.1.	Serviços de biblioteconomia	2%	
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

30.1.	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%	
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2%	
31.1.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2%	100%
32.	Serviços de desenhos técnicos	2%	
32.1.	Serviços de desenhos técnicos	2%	100%
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3%	
33.1.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3%	100%
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3%	
34.1.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3%	150%
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%	
35.1.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%	100%
36.	Serviços de meteorologia	3%	
36.1.	Serviços de meteorologia	3%	
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%	
37.1.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%	
38.	Serviços de museologia	3%	
38.1.	Serviços de museologia	3%	
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação	3%	
39.1.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%	200%
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	3%	
40.1.	Obras de arte sob encomenda	3%	200%

TABELA – 3

TABELA – 3 – BASE DE CÁLCULO PARA AS TAXAS DE LICENÇAS

TABELA – 3 – I – BASE DE CÁLCULO PARA TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, OU FISCALIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

ATIVIDADES ESPECÍFICAS

INDÚSTRIAS	VRM
Pela área efetivamente ocupada:	
Até 250 m ² .	120%
De 250 até 1.000 m ² , para cada 100 m ² excedente ou fração.	100%
De 1.000 até 1.500 m ² , para cada 100 m ² excedente ou fração.	80%
De 1.500 até 2.500 m ² , para cada 100 m ² excedente ou fração.	60%
Para o que exceder de 2.500 m ² , para cada 100 m ² excedente ou fração.	50%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

COMÉRCIO	VRM
Posto de Gasolina, para cada bomba instalada.	100%
Venda de Gás GLP para uso doméstico.	100%

COMÉRCIO EM GERAL Pela área efetivamente ocupada:	VRM
ZONA I - Até 20 m2. Sobre o que exceder de 20 m2 e até 100 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração. 60% Sobre o que exceder de 100 m2 e até 200 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração. 30% Sobre o que exceder de 200 m2 e até 500 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração. 10% Sobre o que exceder de 500 m2 e até 5.000 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração. 4%	200%
ZONA II – Até 20 m2. Sobre o que exceder de 20 m2 e até 100 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração. 40% Sobre o que exceder de 100 m2 e até 200 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração. 20% Sobre o que exceder de 200 m2 e até 500 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração. 6% Sobre o que exceder de 500 m2 e até 5.000 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração. 2%	100%
ZONA III - Até 20 m2 Sobre o que exceder de 20 m2 e até 100 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração. 30% Sobre o que exceder de 100 m2 e até 200 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração. 16% Sobre o que exceder de 200 m2 e até 500 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração. 4% Sobre o que exceder de 500 m2 e até 5.000 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração. 1%	60%

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES DIVERSAS EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM, EXECUÇÃO AGRO-FLORESTAL, OBRAS HIDRÁULICAS E SIMILARES:	VRM
Até 10 empregados.	100%
De 11 a 25 empregados.	150%
De 26 a 50 empregados.	200%
De 51 a 100 empregados.	300%
Acima de 100 empregados.	400%

OFICINAS DE QUALQUER NATUREZA E SIMILARES Pela área efetivamente ocupada	VRM
Até 20 m2.	100%
Sobre o que exceder de 20 m2 e até 100 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração. 20%	
Sobre o que exceder de 100 m2 e até 200 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração. 10%	
Sobre o que exceder de 200 m2 e até 500 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração. 5%	
Sobre o que exceder de 500 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração 2%	

ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, DESPACHOS, PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E SIMILARES: Pela área efetivamente ocupada:	VRM
Até 20 m2.	100%
Sobre o que exceder de 20 m2, para cada 10 m2 excedente ou fração. 20%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

OUTROS ESTABELECIMENTOS	VRM
Bancos ou Similares.	1.000%
Financiadoras e outros.	500%
Consultórios de Profissionais, Técnicos, Liberais.	100%
Exercícios de Atividades Autônomas.	100%
Fotografias, Estúdios ou Atelier.	100%
Empresas de Transportes, por Veículos.	100%

DEPÓSITOS FECHADOS (Pela área efetivamente ocupada)	VRM
Até 100 m2.	20%
De 101 a 200 m2.	30%
De 201 a 300 m2.	40%
Acima de 300 m2.	50%

QUAISQUER OUTROS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS SÃO EQUIPARADOS AOS ESCRITÓRIOS.	
---	--

DIVERSÕES PÚBLICAS	VR M
Cinemas.	100%
Circos, Parques de Diversões, Rodeios e Similares, por dia de apresentação.	100%
Por 30 dias corridos.	1.000%
Clubes Noturnos, de Recreação, Bailes, etc.	200%
Jogos de Snooker, Bilhar, Pimbolim, Bochas e similares, por mesa ou campo.	50%
Quaisquer jogos ou Espetáculos, por dia.	20%

TABELA – 3 – II – BASE DE CÁLCULO PARA TAXAS DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

II – A – TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE A VAREJO (Valor diário)	VRM
Gêneros alimentícios de primeira necessidade.	20%
Gêneros alimentícios (outros gêneros).	30%
Verduras, Frutas e Hortaliças.	20%
Aves, Ovos e Pescado.	30%
Roupas, Perfumarias, Bijouterias e Calçados.	40%
Doces e Salgados tipo Caseiro.	10%
Outros Produtos.	50%

II - B - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE POR ATACADO (Valor por semestre)	VRM
Gêneros alimentícios de 1ª necessidade.	70%
Outros Gêneros alimentícios.	95%
Frutas, Verduras e Hortaliças.	95%
Aves, Ovos e Pescado.	95%
Roupas, Perfumarias, Bijouterias e Calçados.	180%
Doces e Salgados tipo Caseiro.	40%
Outros Produtos.	160%



NOTA: Na atividade que envolver mais de um item, a taxa devida será pela soma de cada deles.

TABELA – 3 – III – BASE DE CÁLCULO PARA TAXAS DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EM PONTOS FIXOS E PARA FEIRANTES

III – TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EM PONTO FIXO E PARA FEIRANTES	VRM
Gêneros alimentícios de 1ª necessidade.	140%
Gêneros alimentícios (outros gêneros).	180%
Verduras, Frutas e Hortaliças.	180%
Aves, Ovos e Pescado.	180%
Roupas, Perfumarias, Bijouterias e Calçados.	360%
Doces e Salgados tipo Caseiro.	80%
Outros Produtos.	320%

TABELA – 3 – IV – BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TIPO DE PUBLICIDADE	VRM
01 - Publicidade por meios de placas ou letreiros, relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimento: industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Por ano e por m ² .	20%
02 - Publicidade própria ou de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos: industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Por ano e por m ² .	20%
03 - Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as estradas e os municipais, estaduais ou federais e locais de praticas esportivas. Por ano e por m ² .	40%
04 - Placas de contratantes de serviços em construções de vendedores de artigos, aplicados nas obras em execução. Por ano e por unidade.	20%
05 – Folhetos, anúncios ou impressos de quaisquer formas de entregas nas vias ou em logradouros públicos. Por dia e por entregador.	20%
06 - Mostruários colocados nas partes externas de estabelecimentos, quando permitidos, com até 10 (dez) centímetros de saliência. Por ano.	10%
07 - Mostruários colocados nas partes externas em outros locais quando permitido. Por ano.	20%
08 – Quadros apropriados, quando permitidos para fixação de cartazes. Por ano e por m ² .	20%
09 – Publicidade ocasional ou provisória por meio de fixação de cartazes em locais permitidos. Por unidade	10%
10 – Para as publicidades, não previstas nesta relação, será cobrada a taxa mínima anual. Por unidade.	20%

TABELA – 3 – V – BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO



Valor por m² de Edificação Tipo Residencial, Comercial, Prestação de Serviços, Indústria e Misto

TIPO	VRM
Todos Padrões	0,010

TABELA – 3 – VI – BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO EM TERRENOS PARTICULARES

Valor da Taxa por m² da área envolvida

MODALIDADE	VRM
Divisão e Fusão de Lote até 6 (seis) unidades. Por m ² da área envolvida	0,005
Loteamento. Por m ² da área útil do loteamento	0,0002

TABELA – 3 – VII – BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VRM
I	Estabelecimento ou unidade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação, conforme inciso I do parágrafo 1º do artigo 209 desta lei.	3,0
II	Estabelecimento ou unidade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação, conforme inciso II do parágrafo 1º do artigo 209 desta lei.	2,0
III	Estabelecimento ou unidade prestadora de serviços, com maior risco à saúde, conforme inciso III do parágrafo 1º do artigo 209 desta lei.	2,0
IV	Estabelecimento ou unidade prestadora de serviços, com menor risco à saúde, conforme inciso IV do parágrafo 1º do artigo 209 desta lei.	1,0

TABELA 4

TABELA – 4 – BASE DE CÁLCULO PARA AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS TABELA – 4 – I – BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO

Classificação	Zonas	Incidências por m ² de área construída por tipo de uso	VRM
1	Zonas de 1 a 7	Residencial	0,014
2	Zonas de 1 a 7	Comercial ou de Serviços	0,021
3	Zonas de 1 a 7	Industrial	0,007



4	Zonas de 1 a 7	Misto	0,018
----------	-----------------------	-------	--------------

TABELA – 4 – II – BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE EXPEDIENTE
Tabela para cálculo das Taxas de Expediente

	NATUREZA DO EXPEDIENTE	VRM
a)	Protocolo de expediente.	2%
b)	Inscrição ou Baixa, de qualquer natureza, no cadastro ou registros Municipais.	1%
c)	Buscas de papéis arquivados ou entranhados em processos ou de dados constantes de livros.	2%
d)	Certidões de Uso de Solo, de Conclusão de Obra e de Habite-se.	10%
e)	Certidão Negativa de Débito e de Valor Venal de Propriedade	10%
f)	Atestado e Declaração.	6%
g)	Segunda Via de Recibos e/ou carnês.	2%
h)	Outros serviços burocráticos de exclusivo interesse, não qualificados nos itens anteriores.	15%

TABELA – 4 – III– TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
Tabela Preços Taxas de Serviços Diversos

NATUREZA DO SERVIÇO	VRM
a) Vistoria de Qualquer Natureza	15%
b) Enumeração de Prédios	10%
c) Xerocópias de documentos. Por face de folha.	1%
d) Serviços de Cemitério:	
I - Sepultamento Simples:	
1) Adultos	10%
2) Crianças até 10 anos	6%
II – Exumações:	
1) Decorrido o tempo regular de decomposição	500%
III - Perpetualização:	
1) Adulto ou criança	150%
IV - Entrada ou retirada de ossada no cemitério	500%

ANEXO – II

PLANTAS	
REFERÊNCIA PARA TRIBUTOS	
PLANTA – 1	ZONEAMENTO DO TERRITÓRIO URBANO E SETORIZAÇÃO DO TERRITÓRIO RURAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br